



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 67/2024

Demandantes: Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD; Nuno Miguel Gomes dos Santos; e Matheus Reis de Lima

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro designado pelos Demandantes)

Miguel Navarro de Castro (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário¹:

I – O guarda-corpos é uma estrutura resistente, que obedece a requisitos exigentes de instalação e de manutenção. A estrutura do guarda-corpos em causa deveria ser capaz de suportar e resistir cargas equivalentes a 200 kg ou, pelo menos, 122 kg sem qualquer esforço ou deflexão. O que se compreende: o guarda-corpos não tem uma finalidade decorativa, mas sim de segurança e resistência.

II – O guarda-corpos já apresentava problemas antes do incidente: (i) um dos quatro suportes de fixação do vidro duplo laminado que o integrava encontrava-se danificado, não estando a fixar o vidro; e (ii) a estrutura metálica de suporte do guarda-corpos, responsável por ancorar o vidro, apresentava sinais de desgaste, incluindo corrosão e falta de revestimento protector. Não se provou que tenham sido efectuados trabalhos de manutenção nos guarda-corpos.

III – A queda do vidro do guarda-corpos do camarote n.º 21 não se ficou a dever à conduta do 2.º Demandante, mas sim ao facto de a estrutura do guarda-corpos instalado no camarote não apresentar as condições de segurança necessárias e exigíveis (não existindo, assim, nexos de causalidade entre o acto praticado pelo 2.º Demandante e a queda do vidro).

IV – Os festejos efusivos do 2.º e 3.º Demandantes não configuram comportamento violento. A condenação do 1.º Demandante é uma decorrência automática das sanções aplicadas ao 2.º e 3.º Demandantes. Inexistindo estas, conforme se demonstrou, a referida sanção deixa de se justificar.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	4
4. O valor da causa.....	5
5. A tramitação do processo arbitral.....	5
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	6
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	22
7.1. Fundamentação de facto.....	22
7.2. Fundamentação de direito.....	33
7.2.1 O enquadramento normativo subjacente aos guarda-corpos.....	34
7.2.2 O estado do guarda-corpos do camarote n.º 21.....	37
7.2.3 O incidente verificado no camarote n.º 21.....	42
7.2.4 A condenação do 2.º e 3.º Demandantes pela infracção disciplinar prevista no artigo 167.º do RDLPFP.....	47
7.2.5 A condenação do 1.º Demandante pela infracção disciplinar prevista no artigo 64.º RDLPFP.....	49
III – DECISÃO.....	51
IV – DECLARAÇÃO DE VOTO.....	52



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são, na posição de Demandantes, (i) Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD, (ii) Nuno Miguel Gomes dos Santos e (iii) Matheus Reis de Lima. A Demandada é a Federação Portuguesa de Futebol².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Rodrigues Bastos (designado pelos Demandantes no dia 28 de Novembro de 2024), Miguel Navarro de Castro (designado pela Demandada a 13 de Dezembro de 2024) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 20 de Dezembro de 2024). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 20 de Dezembro.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD). Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto a decisão proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15 de Novembro de 2024 (processo disciplinar n.º 24-2024/2025), nos termos da qual os Demandantes foram condenados em função do alegado comportamento perigoso dos jogadores Nuno Santos e Matheus Reis, por ocasião do jogo da Supertaça Cândido Oliveira 2024/2025, realizado no dia 3 de Agosto de 2024, no Estádio Municipal de Aveiro.

A mencionada decisão condenatória traduziu-se no seguinte:

- (i) o 1.º Demandante foi condenado na sanção de multa de 35 UC pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 64.º, n.ºs 1, 4 e 5, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF);
- (ii) o 2.º Demandante foi condenado na sanção de suspensão de 8 jogos e multa de 35 UC pela prática das infracções disciplinares previstas nos artigos 152.º, n.º 1, alínea a), e 167.º, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLFPF); e
- (iii) o 3.º Demandante foi condenado na sanção de multa de 5 UC pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 167.º do RDLFPF.

Na acção/pedido de arbitragem necessária apresentada, os Demandantes pretendem que a acção seja julgada procedente, revogando-se a decisão recorrida e a sanção disciplinar que lhes foi aplicada⁴.

⁴ Acção/pedido de arbitragem necessária, p. 47.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na contestação apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal que os factos alegados pelos Demandantes sejam dados como não provados, com as demais consequências legais⁵.

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, os Demandantes indicaram, no final da sua acção, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando o valor anteriormente indicado pelos Demandantes.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e na falta de outros elementos, o valor da causa foi fixado – no despacho arbitral n.º 1 – em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD)⁶.

5. A tramitação do processo arbitral⁷

Os Demandantes intentaram a acção/pedido de arbitragem necessária no dia 27 de Novembro de 2024. O pedido foi aceite pelo TAD.

No dia 11 de Dezembro de 2024, a Demandada apresentou a sua contestação.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 20 de Dezembro de 2024.

⁵ Contestação, p. 15.

⁶ Cfr. Despacho n.º 1 de 29/01/2025, p. 2.

⁷ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A 29 de Janeiro de 2025, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho, as Partes foram, ainda, convidadas a esclarecer se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da LTAD.

Não existindo acordo das Partes a respeito da apresentação de alegações escritas, o tribunal arbitral procedeu à marcação de uma audiência para alegações orais⁸. A referida audiência teve lugar no dia 19 de Fevereiro de 2025. Não foram requeridas diligências adicionais pelas Partes.

Na sequência da apresentação das alegações, e revisitados os autos em conformidade com as mesmas, o tribunal arbitral considerou também não existirem diligências adicionais a determinar, pelo que, nos termos do artigo 57.º, n.º 6, da LTAD, declarou encerrado o debate⁹.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência dos pedidos (*supra* indicados), os **Demandantes** invocaram, resumidamente, o seguinte¹⁰:

1. As imputações feitas aos Demandantes não apresentam um mínimo de suporte probatório, antes constituindo a materialização do *animus persecutório* de um Conselho de Disciplina que, orientado pelo sensacionalismo jornalístico hodierno, desespera por encobrir os verdadeiros responsáveis dos incidentes ocorridos no Jogo: o proprietário do recinto desportivo, a Câmara Municipal de Aveiro (a "CMA"), e o organizador da competição, a Federação Portuguesa de Futebol (a "FPF");

⁸ Cfr. Despacho n.º 2 de 06/02/2025.

⁹ Cfr. Despacho n.º 3 de 03/03/2025.

¹⁰ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelos Demandantes no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Em situações semelhantes à presente, o mesmo Conselho de Disciplina decidiu em sentido contrário, o que apenas se explica pela especial circunstância de que neste caso, ao contrário dos outros, o responsável pela organização do Jogo e pela escolha do recinto desportivo foi a própria FPF;
3. A decisão recorrida quis deliberadamente ignorar que a estrutura do guarda-corpos instalado no camarote 21 não apresentava as mínimas condições de segurança, algo por que, evidentemente, apenas o proprietário do recinto desportivo (CMA) e o organizador da competição (FPF) poderão responder;
4. Nos termos legais (em particular, face ao Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho), a CMA e a FPF são responsáveis pela manutenção do bom estado, conservação e utilização do guarda-corpos instalado no camarote 21 do EMA, bem como por garantir a sua estabilidade e resistência nas condições de utilização mais desfavoráveis;
5. Nos termos do disposto na Portaria 454/2023, de 28 de Dezembro, a CMA é obrigada a elaborar e executar um plano de manutenção e segurança das infraestruturas do EMA, devendo manter um registo dos trabalhos efectuados e dos incidentes e acidentes eventualmente ocorridos no recinto desportivo e, bem assim, levar a cabo as medidas correctivas e preventivas necessárias a evitar a sua ocorrência;
6. Relativamente ao caso específico dos guarda-corpos instalados nos recintos desportivos, depois de se impor o estabelecimento de corredores de circulação paralelos às fileiras e transversais às coxias das tribunas com lugares sentados, o artigo 12.º n.º 7 do Decreto regulamentar n.º 10/2001 determina que *“Os corredores de circulação definidos no número anterior, pelo menos do lado contíguo ao lanço de tribuna descendente, serão providos de guarda-corpos solidamente fixados, à altura de 0,75 m a 0,9 m, dimensionados para suportar um esforço horizontal de 1,2 kN/m, aplicado no seu bordo superior”*. O que, em termos rectos, significa que o bordo superior dos guarda-corpos instalados nos camarotes do EMA, por imposição legal e razões de segurança, devem ser capazes de suportar impactos de cerca de 122 kg;



Tribunal Arbitral do Desporto

7. No dia 07/08/2024, na sequência de um comunicado divulgado pela CMA a propósito do incidente dos presentes autos, o Conselho de Disciplina da FPF dirigiu um pedido de informações a essa entidade, solicitando o envio (i) do relatório da vistoria pretensamente realizada ao EMA e ao camarote 21, (ii) das fotografias do camarote 21 antes e após o incidente e (iii) dos vídeos e dos dados das testemunhas que havia afirmado existirem (fls. 147 e ss. dos autos);
8. A este perfeitamente delimitado pedido, porém, sucedeu uma resposta da CMA em que (i) não enviou qualquer relatório de vistoria, (ii) não enviou fotografias do camarote 21 antes do incidente e (iii) não enviou vídeos nem os dados das testemunhas que afirmava existirem (fls. 148 e ss. dos autos). Mais referiu que o incidente foi testemunhado por elementos da PSP, da FPF e dos diversos órgãos de comunicação, sendo que todos eles afirmaram, tanto nos relatórios oficiais de jogo como em sede de inquirição no processo disciplinar, não terem presenciado o que quer que seja;
9. Além disso, a CMA disse que *“contratou à Estrutovia uma auditoria total ao Estádio Municipal de Aveiro – Mário Duarte (EMA-MD), em 2019/2020, a qual incidiu sobre toda a infraestrutura do EMA-MD”*, aditando que *“O objectivo desta auditoria foi a identificação das possíveis patologias presentes na infraestrutura”* e que *“Das patologias identificadas pela empresa auditora, não há uma única referência aos guarda-corpos dos camarotes, aos vidros da estrutura, nem em relação aos pontos de fixação, facto que se revela indicador do bom estado de conservação destas estruturas”*. No entanto, a CMA esqueceu-se de esclarecer que essa auditoria não teve por objecto os guarda-corpos dos camarotes do EMA, conforme resulta do contrato – junto aos autos pelos demandantes – celebrado entre a CMA e a Estrutovia para prestação de serviços de inspecção e projecto de reabilitação do EMA (fls. 600 e ss. dos autos);
10. A CMA afirmou no seu relatório – sugestivamente elaborado no dia seguinte ao pedido do Conselho de Disciplina (08/08/2024) – que houve lugar a várias visitas técnicas, auditorias e trabalhos de manutenção e benfeitoria ao EMA



Tribunal Arbitral do Desporto

- por parte da CMA e da FPF (fls. 154 e 163 dos autos). No entanto, depois de ter sido repetida e insistentemente interpelada para enviar os relatórios dessas visitas e desses trabalhos, tanto a CMA como a FPF limitaram-se a responder que não havia documentação referente aos mesmos (fls. 817 dos autos);
11. O acidente em causa nos presentes autos não foi caso único no EMA. Segundo a própria CMA, *"na Supertaça Cândido de Oliveira 2020, que se realizou a 23 de Dezembro de 2020, no EMA-MD, os atletas do Futebol Clube do Porto, à data, danificaram de forma semelhante um camarote do EMA-MD. Situação que foi do conhecimento da FPF, já que foi a FPF que custeou a reparação dos danos"* (fls. 150 dos autos); e também se verificou *"a queda de outro vidro do guarda-corpos do camarote 18 do piso 2, desconhecendo-se quem o ocupou, pois compete à FPF a sua comercialização e alocação"* (fls. 160 dos autos);
 12. Se, relativamente ao episódio de 2020, os Demandantes nada podem aduzir (visto que a FPF e o seu Conselho de Disciplina resolveram ocultar o sucedido), quanto à quebra do vidro do camarote 18 é mister atentar que a mesma foi provocada por um murro de uma criança de 14 anos (fls. 1099 dos autos, facto 42 dos factos provados);
 13. Deste modo, a CMA e a FPF não observaram os deveres de (i) garantir o bom estado de conservação e utilização das infraestruturas do EMA, (ii) elaborar e executar um plano de manutenção e segurança das infraestruturas do EMA, (iii) manter um registo dos trabalhos efectuados e dos incidentes e acidentes eventualmente ocorridos no recinto desportivo e (iv) levar a cabo as medidas correctivas e preventivas necessárias a evitar a sua ocorrência;
 14. A CMA não é merecedora de qualquer credibilidade, algo que deveria ter sido correctamente valorado pelo Conselho de Disciplina. Contudo, sem se perceber por que motivo, não foi assim que o órgão de disciplina procedeu, insistindo em contornar a evidência que constitui o péssimo estado de conservação das infraestruturas do EMA – asserção que é demonstrada pelas imagens apresentadas pela CMA (fls. 161 dos autos);



Tribunal Arbitral do Desporto

15. O estado de degradação do EMA foi também reportado na comunicação social, com destaque para o registo fotográfico que acompanharam as notícias;
16. O guarda-corpos do camarote 21 do EMA já se encontrava danificado antes da factualidade subjacente ao caso dos autos (vídeo a fls. 174 dos autos);
17. Com mais propriedade, e de modo mais pormenorizado, merece destaque a conclusão do parecer técnico elaborado por engenheiro civil independente que especificamente se debruçou sobre o estado do guarda-corpos do camarote 21 do EMA, para o qual se remete (documento n.º 2: parecer técnico, p. 25): *“Em condições de manutenção adequada e com todos os elementos estruturais em conformidade com as normas técnicas, o guarda-corpos deveria ter cumprido a sua função e a queda do vidro teria sido evitada. A análise evidencia a necessidade de intervenções correctivas e a implementação de auditorias regulares, alinhadas às melhores práticas de manutenção e segurança, sendo indispensáveis para evitar a recorrência de eventos semelhantes e para garantir a conformidade normativa em infraestruturas de uso público. O incidente foi potencializado por uma combinação de factores: desgaste acumulado e falta de manutenção preventiva. As fixações corroídas e soltas indicam que o sistema não estava em condições plenas de resistir às forças aplicadas”*;
18. No que se refere à condenação do 2.º Demandante pela infracção disciplinar prevista no artigo 152.º n.º 1 al. a) do RDLPFP, não só o ilícito em causa não é passível de ser sancionado a título de mera culpa, como não se verificam os elementos do tipo objectivo e subjectivo da infracção em causa;
19. Em termos directos, não existem nos autos elementos probatórios minimamente robustos que permitam demonstrar a factualidade imputada ao 2.º Demandante. Na verdade, nenhum dos elementos de prova constantes dos autos é capaz de sequer indiciar o comportamento imputado ao 2.º Demandante: os relatórios oficiais do Jogo nada dizem, as imagens nada revelam e as testemunhas inquiridas nada viram;



Tribunal Arbitral do Desporto

20. No entanto, através de espúrios exercícios de fantasia, o Conselho de Disciplina conseguiu descortinar que o 2.º Demandante desferiu uma pancada *“necessariamente com um dos seus pés”* no guarda-corpos do camarote 21 do EMA, passando ao lado do facto de estarem mais agentes desportivos presentes naquele camarote e ignorando que o 2.º Demandante se encontrava afastado do Jogo, precisamente, por estar a recuperar de uma lesão na sua perna esquerda;
21. A decisão recorrida afirma que se afigura inquestionável que o vidro do guarda-corpos do camarote 21 do EMA *“foi projectado para diante na sequência de impulso promovido por pessoa que se encontrava no camarote”* (fls. 1109 dos autos, ponto 48), sustentando essa conclusão na localização dos lugares que eram ocupados por José Teixeira e Rita Teixeira naquele momento, isto é, na fila W daquele sector, a quarta a contar do topo do sector (fls. 1109 dos autos, ponto 49);
22. Sucede, porém, que a conjugação das imagens que serviram de base ao raciocínio do Conselho de Disciplina (fls. 239 e fls. 75 e 138 dos autos) demonstram plenamente que, na verdade, os adeptos José e Rita Teixeira ocupavam a fila antecedente, ou seja, a fila X, a terceira a contar do topo do sector. Acresce que, segundo o testemunho do próprio José Teixeira, no momento da queda do vidro este adepto se havia mudado para a fila de cima (Y), ou seja, para a segunda fila a contar do topo do sector: *“Havia ali uma fila por baixo dos camarotes, e estava ali a duas ou três filas em que não havia ninguém, por isso é que passei para trás da minha filha”* (fls. 1111 dos autos, ponto 52). Caindo, assim, por terra a teoria de que o vidro teria de ser projectado dois ou três metros para a frente para atingir os adeptos José Teixeira e Rita Teixeira;
23. No que se refere ao alegado estrondo que se terá ouvido na bancada antes da queda do vidro, as testemunhas em que a decisão recorrida baseia a sua conclusão disseram clara e peremptoriamente que não assistiram à queda do vidro; simplesmente, viram o vidro depois de ter caído;



Tribunal Arbitral do Desporto

24. Tendo em conta as péssimas condições de segurança do guarda-corpos, e em especial a circunstância de um dos seus elementos de fixação se encontrar quebrado antes do início do encontro, não é difícil antecipar que o vidro terá acabado por se desprender da estrutura por simples infortúnio, no âmbito da normal utilização daquelas infraestruturas;
25. Contrariamente àquilo que se refere na decisão recorrida, a conjugação de factores exposta – sobretudo, a localização dos adeptos e a dimensão e o peso do vidro –, a normalidade dita que a cedência da estrutura do guarda-corpos apenas se deveu às suas más condições de manutenção;
26. O Conselho de Disciplina, recorrendo às imagens dos elementos de fixação juntas aos autos a fls. 157, refere que *“pelo estrago e deterioração que apresentam, demonstram que, para a ocorrência de um tal grau de destruição, não pode deixar de ter existido, pelo menos desse lado do vidro, uma acção contundente, vigorosa, que e determinou o colapso de tais pontos de fixação que quebraram”* (fls. 1114 dos autos, ponto 60). Uma vez mais, porém, a argumentação não colhe: as mesmíssimas imagens são, isso sim, a demonstração cabal do estado moribundo do guarda-corpos do camarote 21 do EMA, sendo evidente que os sinais de ferrugem, corrosividade e deterioração dos elementos de suporte do vidro não são nem seriam susceptíveis de serem causados por simples pancadas, mas somente por um total alheamento por parte da EMA no que diz respeito à manutenção e conservação das infraestruturas do recinto desportivo;
27. A decisão recorrida parte para as marcas de impacto visíveis no vidro caído, aditando que *“É certo que tal poderia resultar do momento em que o vidro atingiu o solo, mas essa possibilidade é afastada pelo depoimento da testemunha José Teixeira, que afirma que o vidro caiu inclinado”* (fls. 1115 dos autos, pontos 62 e 63). Novamente, falta seriedade ao raciocínio: por um lado, a testemunha José Teixeira não viu o desenvolvimento do incidente nem viu o momento em que o vidro atingiu o solo; por outro, o facto de o vidro ter caído num plano inclinado não impede, como vimos, que o mesmo, antes e/ou



Tribunal Arbitral do Desporto

- depois de ter embatido nos adeptos José e Rita Teixeira, tenha atingido o solo, provocando os danos sinalizados pelo Conselho de Disciplina;
28. Mencionando os testemunhos dos jogadores Francisco Silva, Diego Callai e Dário Essugo, o Conselho de Disciplina conclui que a tal pancada apenas poderia ter sido desferida por Diego Callai ou Nuno Santos (fls. 1117 e 1118 dos autos, pontos 68 a 73). Todavia, como a própria decisão recorrida reconhece, os testemunhos dos aludidos jogadores não foram seguros, pois que os mesmos disseram repetidas vezes que não se recordavam do sucedido porquanto estavam concentrados no Jogo;
29. A última imagem do camarote 21 do EMA constante da transmissão televisiva do Jogo revela que, afinal, o universo de possíveis infractores seria maior. E que, afinal, o 2.º Demandante até é aquele que se encontra em piores condições de acessibilidade para desferir uma pancada "*necessariamente com um dos seus pés*" no dito vidro;
30. Mesmo seguindo no encalce do raciocínio da decisão recorrida, se o pontapé apenas poderia ter sido desferido pelo jogador Diego Callai ou pelo 2.º Demandante, fica por perceber tamanha certeza sobre ser este o autor da pancada. É que nem por um momento foi colocada a possibilidade de ter sido o jogador Diego Callai a desferir a pancada no vidro, a ponto de não ter sido sequer constituído arguido no processo disciplinar;
31. A decisão recorrida justifica a sua opção por sancionar o 2.º Demandante em virtude da sua reacção ao incidente, estranhando a sua preocupação, os seus pedidos de desculpa e a ausência de uma refutação pública. Foi precisamente atendendo à sua notoriedade e responsabilidade enquanto capitão da Sporting SAD que o 2.º Demandante decidiu solidarizar-se com os adeptos ali presentes – algo que foi replicado por todos os jogadores da Sporting SAD aí presentes (como resulta dos seus depoimentos) e até se estendeu aos elementos dirigentes da sociedade desportiva. Sendo importante assinalar que a testemunha José Teixeira, pai da adepta



Tribunal Arbitral do Desporto

- hospitalizada, afirmou peremptoriamente que *"Ele [Nuno Santos] nunca me disse que foi ele"* (minuto 15:40);
32. O Conselho de Disciplina fez questão de refutar a afirmação do Demandante de que seria impossível que alguém, naquele contexto (um jogador profissional de futebol a assistir um jogo importante da sua equipa num camarote], desferisse um golpe com um impacto superior a 122 kg. Para o efeito, refere a decisão recorrida que *"de acordo com estudos académicos e sites da especialidade dos desportos de combate, não é impossível, a um homem adulto médio, atingir, com um pontapé, cerca de mil libras de força, que equivale a 453,59 quilogramas-força ou a 4,4482 quilonewtons"* (fls. 1126 dos autos, ponto 102);
33. Porém, (i) os jogadores da Sporting SAD que se encontravam no camarote 21 do EMA não são lutadores profissionais nem estavam a combater; (ii) o 2.º Demandante estava lesionado, especificamente na perna do seu pé mais forte; e (iii) o vidro do guarda-corpos do camarote 18 do EMA caiu com uma pancada desferida por um miúdo de 14 anos, o qual, precise-se, também não é um lutador profissional;
34. O ilícito disciplinar de agressões não é punível a título de negligência. O Conselho de Disciplina sempre enquadrou o ilícito de agressões como tipicamente doloso. Sucede, porém, que a decisão recorrida veio inovadoramente a condenar o 2.º Demandante a título de negligência inconsciente;
35. O resultado não é passível de ser objectiva e subjectivamente imputado ao 2.º Demandante. É importante não ignorar que, no domínio do direito sancionatório, a responsabilização do demandante Nuno Santos não poderá subsistir mediante a mera violação de deveres de conduta;
36. Atendendo aos requisitos de segurança legalmente estabelecidos para o tipo de infraestrutura em causa, seria normal, típico e expectável, para o 2.º Demandante e qualquer indivíduo médio, que a estrutura do guarda-corpos implementado no camarote 21 do EMA, incluindo os seus elementos de



Tribunal Arbitral do Desporto

- fixação, fosse apta a resistir a cargas e esforços equivalentes a cerca de 200 kg ou, pelo menos, 122 kg. Pelo que a queda do vidro jamais poderia surgir como uma consequência previsível e normal da suposta violação do dever de urbanidade por parte do Demandante Nuno Santos;
37. É seguro asseverar que numa final de uma das principais competições desportivas nacionais tanto os jogadores como os espectadores possuem a legítima expectativa de que o recinto desportivo em que o jogo se realiza e as respectivas infraestruturas apresentem excelentes – para lá do mínimo exigível – condições de segurança. O que equivale a dizer que os jogadores da Sporting SAD e os espectadores presentes no EMA confiaram, e deviam poder confiar, que os guarda-corpos instalados no camarote 21 se encontravam em óptimas condições de conservação e manutenção e, como tal, seriam capazes de resistir a impactos de 122 kg;
38. O dever de urbanidade alegadamente violado pelo 2.º Demandante nada tem que ver com as condições de segurança das infraestruturas dos recintos desportivos e tampouco diz respeito à sua capacidade de resistência perante a cargas e impactos;
39. No plano subjectivo, afigura-se igualmente notório que, no circunstancialismo exposto, não pode ser formulado um juízo de censura ao comportamento do 2.º Demandante na medida em que não lhe era possível – nem a isso estava ele obrigado –, segundo as regras da experiência comum e as qualidades e capacidades pessoais (um jogador de futebol que nada percebe nem tem de perceber sobre os requisitos de manutenção e conservação das infraestruturas e dos equipamentos instalados em recintos desportivos), representar o aleatório resultado que se veio a concretizar por força das graves deficiências estruturais do EMA. Até porque, em abstracto, não estaria em causa uma actividade potencialmente perigosa;
40. No que se refere à condenação do 2.º e 3.º Demandantes pela infracção disciplinar prevista no artigo 167.º do RDLPPF, as imagens dos festejos em causa (fls. 75, 116 e 138 dos autos) mostram claramente que o comportamento dos



Tribunal Arbitral do Desporto

jogadores não é excessivo nem, muito menos, perigoso. Trata-se, pois, de comportamentos perfeitamente normais, que se observam em qualquer jogo de futebol. Isso mesmo resulta do depoimento da testemunha José Teixeira (minuto 04:22);

41. A condenação da 1.º Demandante surge, em toda a sua plenitude, como decorrência automática das sanções aplicadas ao 2.º e 3.º Demandantes. Pelo que a sanção aplicada ao 1.º Demandante haverá necessariamente de sucumbir com a anulação das condenações dos demais demandantes nos termos anteriormente expostos.

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹¹:

1. Os Demandantes alegam o facto de o Estádio em que o jogo ocorreu não ter, de acordo com a sua alegação, as condições de segurança exigíveis. Contudo, e apesar de discorrer sobre os deveres que impendem sobre o proprietário do Estádio e sobre o organizador da prova, os Demandantes não conseguem, em momento algum da sua peça processual, estabelecer um nexo de causalidade entre a alegada falta de condições de segurança e a concreta queda daquele vidro;
2. O que os Demandantes não conseguem sustentar – nem sequer através de imagens – é que os guarda-corpos já apresentassem, antes do incidente, danos estruturais;
3. O que consta dos autos, por outro lado, é a prova inequívoca que a força exercida aquando dos festejos do golo fez quebrar os pontos de fixação de tal modo que o vidro foi projetado;

¹¹ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Note-se, não se está propriamente a avaliar o comportamento de um jogador que se tenha encostado tranquila e suavemente ao guarda-corpos e este tenha simplesmente cedido. Nem sequer estamos a avaliar uma queda accidental sobre a estrutura, ainda que brusca, ou a ação de um evento meteorológico extremo. O que sucedeu é o comportamento excessivamente violento e repentino de um ser humano sobre uma estrutura fixa, exercido com evidente força e impacto – ademais, tendo existido repetida e consecutivamente pressão exercida sobre o vidro, aquando de festejos de golos por parte dos jogadores da Demandante Sporting SAD;
5. Todos os elementos de prova dos autos, conjuntamente esmados com as regras de experiência comum, apontam no sentido da causa da queda do vidro sobre os adeptos vitimados pelo mesmo tenha sido o pontapé deferido pelo jogador Nuno Santos, pelo que tal comportamento tem de ser avaliado à luz do enquadramento sancionatório dado pelos regulamentos disciplinares aplicáveis;
6. A testemunha José Teixeira afirmou que os jogadores batiam no vidro e abraçavam-se uns aos outros, sendo que o jogador que estava mais em êxtase, que festejava mais, era o 2.º Demandante, acrescentando que o 2.º e 3.º Demandantes eram os jogadores mais entusiasmados e mais eufóricos;
7. Em sentido convergente, a testemunha Jorge Henriques Matias Nuno afirmou ter estado no jogo dos autos na bancada central, por baixo do camarote dos jogadores da Demandante Sporting CP SAD, disse que, nos golos desta equipa, os jogadores, no camarote, estavam muito efusivos e a bater com as mãos no vidro. Esta testemunha referiu, ainda, que quando o jogo começou a correr menos bem ouviu uns barulhos que supõe serem os jogadores a “darem” nos vidros, e que, durante o jogo, ouviu, por várias vezes, barulhos intensos vindos dos camarotes, feitos com os pés ou com as mãos, mas provavelmente pontapé;
8. Resulta, ademais, evidente, na visualização dos vídeos constantes de fls. 75, 116 e 138, a ocorrência das condutas que são imputadas aos 2.º e 3.º



Tribunal Arbitral do Desporto

- Demandantes. Com efeito, em especial no vídeo de fls. 138, é possível ver o jogador Matheus Reis – que, nesse momento, comemora efusivamente o golo da sua equipa – a debruçar-se sobre um dos vidros duplos laminados que integrava o guarda-corpo do camarote n.º 21 e a levantar o seu braço direito acima do ombro, desferindo, de seguida, três palmadas no vidro laminado que integra o guarda-corpos do camarote n.º 21;
9. Nas imagens de fls. 138, bem como no vídeo constante de fls. 75 (respeitante ao vídeo publicado na edição online do jornal Record), vê-se, também, o 2.º Demandante a comemorar o segundo golo da Demandante Sporting CP, SAD, durante o que se encosta e debruça sobre o mesmo vidro duplo laminado que integrava o guarda-corpo do camarote n.º 21;
 10. Noutro dos vídeos que ilustra o mesmo momento, designadamente no que consta de fls. 116, percebe-se que, imediatamente antes do que se vislumbra naqueles vídeos de fls. 75 e 138, o 2.º Demandante, depois de se debruçar sobre o mesmo vidro e de fazer com que o mesmo abanasse, atinge, com as palmas das respetivas mãos, por três vezes, e de forma vigorosa, a estrutura de metal que se encontrava imediatamente a seguir àquele vidro e que integrava igualmente o guarda-corpo do camarote n.º 21;
 11. Relativamente à queda do vidro, importa notar que o mesmo não se limitou a cair na vertical, como consequência de um simples desprendimento, antes foi projetado para diante na sequência de impulso promovido por pessoa que se encontrava no camarote n.º 21. Esta conclusão resulta, em primeiro lugar, da localização dos lugares que, naquele concreto momento, eram ocupados pelos adeptos vitimados pelo incidente, o que se encontra bem explicado e demonstrado no Acórdão recorrido. Esta conclusão é, ainda reforçada, pelo teor do depoimento da testemunha José Teixeira;
 12. A queda do vidro não pode ser atribuída a um mero desprendimento da estrutura de suporte, antes aconteceu por efeito de ação contundente de alguma das pessoas presentes no referido camarote n.º 21 – ação essa que, pela sua violência (tendo em conta a distância a que o vidro foi projetado e



Tribunal Arbitral do Desporto

- o som produzido), teve necessariamente de ser realizada com o pé – o que é coincidente com os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos;
13. Ademais, as estruturas que suportavam o vidro, conforme imagens presentes nos autos, pelo estrago e deterioração que apresentam, demonstram que, para a ocorrência de um tal grau de destruição, não pode deixar de ter existido, pelo menos desse lado do vidro, uma ação contundente, vigorosa, que determinou o colapso de tais pontos de fixação, que quebraram;
 14. Quanto à autoria do ato, para além das imagens presentes nos autos e testemunhos de outros jogadores, é importante não olvidar que, tanto no momento imediatamente posterior à projeção e queda do vidro, como posteriormente, ter sido o 2.º Demandante a assumir, de forma absoluta e incondicional, a responsabilidade pelo ocorrido;
 15. Com efeito, a testemunha José Teixeira, no seu depoimento, afirmou que, depois do incidente, quando estava a trazer a sua filha para baixo (na direção dos paramédicos), percebeu que os jogadores da Sporting CP SAD, que se encontravam no camarote, estavam um pouco assustados e o Nuno Santos estava com as mãos na cabeça e a fazer um sinal, na direção da testemunha, a pedir desculpa. Disse, ainda, que, quando já estava com os paramédicos, viu o Nuno Santos a pedir-lhe (a ele, José Teixeira) desculpa e a juntar as duas mãos, muito aflito e que as pessoas estavam todas a mandar vir com eles;
 16. A mesma testemunha afirmou, ainda, que, mais tarde, depois de a sua filha ser estabilizada e quando já estava a ser transportada, de maca, para a ambulância, o 2.º Demandante chamou-o e pediu-lhe desculpa, ao que respondeu que, naquele momento, a sua prioridade era a filha, tendo o referido jogador, que estava muito nervoso, dito que não se preocupasse, que ele assumia tudo;
 17. A testemunha José Teixeira concretizou também que o jogador, ora 2.º Demandante, quando ainda estavam no estádio, mas também nos dias seguintes, lhe pediu desculpa pelo acontecimento e disse que tudo que necessitassem, ele assumia tudo, tendo referido, nos contactos posteriores



Tribunal Arbitral do Desporto

- (nomeadamente no dia seguinte, de manhã, pelo telefone), que estava muito preocupado e que ficou muito assustado quando viu a [RT] entrar em convulsão, que não dormia e que só pensava naquilo, além de que perguntou se podia ir vê-la, o que o depoente recusou;
18. Afirmou ainda a mesma testemunha que, posteriormente, foi contactado pelo Diretor Desportivo da Demandante Sporting CP SAD que lhe disse que o clube assumiria tudo;
19. A natureza voluntária da conduta é, portanto, evidente, mas entendeu o CD que, atenta a prova produzida e, designadamente a posterior reação do arguido (de surpresa e imediata remissão), o que se evidencia é que o 2.º Demandante, quando atingiu o vidro duplo, nem sequer perspetivou a possibilidade de o vidro, em consequência do seu comportamento, cair e, menos ainda, como não representou tal possibilidade, que do seu comportamento pudessem resultar lesões em terceiros;
20. Os 2.º e 3.º Demandantes, tendo especialmente em conta a factualidade dada como provada nos pontos 19), 20), 32) e 33) do Acórdão recorrido, ao utilizarem o guarda-corpos do camarote n.º 21 (incluindo o vidro duplo), como verdadeiros instrumentos de percussão, desferindo-lhe várias e fortes pancadas, conduta especialmente perigosa porque suscetível de causar danos na estrutura (perigosidade que, embora não perspetivada pelos agentes desportivos, efetivamente se verificou), assumiram comportamento violento, em desconformidade com princípio da ética desportiva previsto no número 1 do artigo 6.º do Regulamento da Supertaça Cândido Oliveira;
21. De acordo com o entendimento do CD, que não merece qualquer censura, os Demandantes não agiram, pelo menos, com o cuidado a que estão regulamentar e legalmente obrigados (que conheciam e que lhes era possível cumprir), por força do dever de agir de forma correta e urbana, de acordo a ética desportiva, e que lhes impunha, no caso concreto, ter antecipado, antes de proceder como procederam, a possibilidade de a sua conduta ser



Tribunal Arbitral do Desporto

- suscetível de causar o dano e perigo para terceiros e, nessa medida, evitar os comportamentos demonstrados;
22. Se não fosse a conduta do 2.º Demandante (que se não limitou a debruçar sobre o vidro, antes inutilizou os demais suportes, com uma pancada que destruiu completamente os dois pontos de fixação que se encontravam mais perto de si, à esquerda de quem se encontrava no camarote voltado para o terreno de jogo), o vidro não teria caído e, menos ainda, teria alcançado o lugar onde se encontrava a adepta [RT];
23. Ao contrário do que afirmam os Demandantes, nos termos do disposto no artigo 17.º do RDLFPF, é considerada infração disciplinar *«o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável»*, pelo que, no caso da infração em análise, não se encontrando afastado o sancionamento de condutas meramente negligentes, o tipo de infração previsto no artigo 152.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF, admite, à luz do que estabelece o citado art.º 17.º, preenchimento, tanto em caso de condutas dolosas, como perante comportamentos meramente negligentes;
24. Tendo em conta que jogadores da 1.ª Demandante assumiram, por ocasião de um jogo oficial, por um lado, comportamentos que, nos termos já mencionados, não podem deixar de se considerar como incorretos (*“desferido, com as palmas das respetivas mãos, várias e fortes pancadas na estrutura de metal que se encontrava imediatamente a seguir àquele vidro e que integrava igualmente o guarda-corpo do camarote n.º 21”*) e, por outro, agressão negligente a uma adepta da mesma equipa, que em virtude da conduta do jogador ora Demandante Nuno Santos, sofreu lesões de especial gravidade [pontos 21) a 28) dos factos provados do Acórdão Recorrido], a sanção aplicada à Demandante Sporting SAD tem total justificação e enquadramento.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹² (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) No dia 3 de agosto de 2024, pelas 20h15m, no Estádio Municipal de Aveiro, ocorreu o jogo oficial n.º 100.00.001.0, disputado entre a Sporting CP, SAD e a Futebol Clube do Porto, SAD), a contar para a Supertaça Cândido Oliveira Vodafone;

Fundamentação: *cfr.* fls. 3 a 5, 6 a 18, 74 e 141 a 146 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (respectivamente, Relatório de Ocorrências, Ficha de Jogo e Fichas Técnicas, gravação da transmissão televisiva e Relatório de Policiamento Desportivo);

- 2) Assistiram ao referido jogo, no camarote n.º 21 do piso 2 do Estádio Municipal de Aveiro, os seguintes jogadores da Sporting CP, SAD que não haviam sido convocados para a partida: Nuno Santos, Afonso Moreira, Matheus Reis, Diogo

¹² No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

Carvalho Pinto, Rafael Ferreira Nel, Diego Calai Silva, Dário Cassia Luís Essugo;
e Francisco Diogo Pereira Silva;

Fundamentação: *cfr.* fls. 97, 100 e 101, 74, 169, 922 e 978 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (respectivamente, planta do referido piso, gravação do jogo e inquirições realizadas);

3) O jogador Nuno Santos (conhecido jogador de futebol esquerdino) não foi convocado para o jogo por se encontrar lesionado na sua perna esquerda;
Fundamentação: *cfr.* depoimento do jogador Nuno Santos prestado no âmbito do processo disciplinar n.º 24-2024/2025;

4) Na bancada que ficava por baixo do citado camarote n.º 21 que se encontrava ocupado pelos referidos jogadores não convocados da Sporting CP, SAD, assistiram ao jogo, entre outras pessoas, a adepta da Sporting CP, SAD, Rita Gonçalves da Cunha Rosa Teixeira, acompanhada pelo seu pai, igualmente adepto da Sporting CP, SAD, José Carlos Rosa Teixeira;
Fundamentação: *cfr.* fls. 232 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (inquirição da testemunha José Teixeira);

5) No decorrer do jogo oficial n.º 100.00.001.0, em especial aquando da marcação dos golos da Sporting CP SAD – que ocorreram na primeira parte, aos 6, 9 e 24 minutos – e da ocorrência de lances de jogo desfavoráveis a essa equipa, alguns dos referidos jogadores não convocados que assistiam à partida no camarote n.º 21 manifestaram-se de forma perceptível para os adeptos que se encontravam nas imediações;
Fundamentação: *cfr.* fls. 232 e 272, bem como 75, 116 e 138, do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (respectivamente, inquirição das testemunhas José Teixeira e Jorge Henrique Matias Nuno, e gravações de vídeo);



Tribunal Arbitral do Desporto

- 6) Aquando da marcação do segundo golo da Sporting CP SAD, aos 9 minutos de jogo, o jogador Matheus Reis debruçou-se efusivamente sobre um dos vidros duplos laminados que integrava o guarda-corpo do camarote n.º 21 – vidro esse que se encontrava por cima da bancada onde estavam inúmeros espetadores –, tendo o mesmo abanado. Mais desferiu no referido vidro, com as palmas das respetivas mãos, várias pancadas;

Fundamentação: *cfr.* fls. 75, 116 e 138 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (gravações de vídeo);

- 7) Nesse mesmo momento, o jogador Nuno Santos também se debruçou efusivamente sobre o mesmo vidro duplo laminado que integrava o guarda-corpo do camarote n.º 21 e que se encontrava por cima da bancada onde estavam inúmeros espetadores, tendo o mesmo abanado. Mais desferiu no referido vidro, com as palmas das respetivas mãos, várias pancadas na estrutura de metal que se encontrava imediatamente a seguir àquele vidro e que integrava igualmente o guarda-corpo do camarote n.º 21;

Fundamentação: *cfr.* fls. 75, 116 e 138 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (gravações de vídeo);

- 8) Aproximadamente aos 115 minutos do jogo oficial n.º 100.00.001.0, já na segunda parte do prolongamento, quando a Sporting CP SAD se encontrava a perder por 3:4 e faltavam poucos minutos para o fim da partida, o jogador Nuno Santos desferiu uma pancada no vidro duplo laminado que integrava o guarda-corpos do camarote n.º21, tendo então esse mesmo vidro duplo laminado sido projetado desse local para a frente – partindo, pelo menos, três dos quatro suportes de fixação, que ficaram no chão do próprio camarote – e caído, inteiro, sobre a bancada que ficava por baixo e atingido a perna esquerda, mais especificamente a região do joelho, do adepto José Teixeira, que, durante o jogo, havia mudado de lugar, e que, naquele momento, estava sentado na cadeira logo atrás da sua filha Rita Teixeira;



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: *cfr.* fls. 75 e 138 (gravações de vídeo), 232 (depoimento da testemunha José Teixeira), 272 (depoimento da testemunha Jorge Nuno), 922 e 979 (depoimentos dos jogadores Francisco Diogo Pereira Silva, Diego Callai Silva e Dário Cassia Luís Essugo, prestados em sede de instrução (gravações de fls. 922 e 979) do processo disciplinar n.º 24-2024/2025;

- 9) Em seguida, o mencionado vidro duplo laminado atingiu o lado esquerdo da cabeça, mais especificamente a “região parietal esquerda”, da adepta Rita Teixeira, gerando um corte de entre 8 e 10 cm no seu couro cabeludo e uma hemorragia;

Fundamentação: *cfr.* fls. 175 (depoimento da testemunha Rita Teixeira), 232 (depoimento da testemunha José Teixeira) e 107 a 108 (Relatório de Ocorrência da Cruz Vermelha Portuguesa) do processo disciplinar n.º 24-2024/2025;

- 10) Rita Teixeira, após ter sido atingida, foi amparada pelo seu pai, José Teixeira, igualmente atingido, e pelo também adepto Jorge Nuno, que assistia ao jogo próximo de ambos;

Fundamentação: *cfr.* fls. 232 (depoimento da testemunha José Teixeira), 272 (depoimento da testemunha Jorge Nuno), 107 a 108 (Relatório de Ocorrência da Cruz Vermelha Portuguesa) e 76 (gravação de vídeo) do processo disciplinar n.º 24-2024/2025;

- 11) Após ter amparado, nos termos acima expostos, a sua filha, José Teixeira olhou para cima em direção ao camarote n.º 21, tendo nessa altura visualizado o jogador Nuno Santos com as mãos na cabeça, muito aflito, e a pedir-lhe desculpa pelo sucedido;

Fundamentação: *cfr.* fls. 232 (depoimento da testemunha José Teixeira), 272 (depoimento da testemunha Jorge Nuno), 107 a 108 (Relatório de Ocorrência da Cruz Vermelha Portuguesa) e 76 (gravação de vídeo) do processo disciplinar n.º 24-2024/2025;



Tribunal Arbitral do Desporto

12) Rita Teixeira foi então transportada por adeptos para a zona inferior da bancada poente, em direção à equipa médica da Cruz Vermelha, local onde foi assistida por essa mesma equipa e por um médico do INEM ali presente;
Fundamentação: *cfr.* fls. 232 (depoimento da testemunha José Teixeira), 272 (depoimento da testemunha Jorge Nuno), 107 a 108 (Relatório de Ocorrência da Cruz Vermelha Portuguesa) e 76 (gravação de vídeo) do processo disciplinar n.º 24-2024/2025;

13) Ainda no estádio, quando Rita Teixeira estava a ser transportada para uma ambulância, o jogador Nuno Santos abordou novamente José Teixeira, tendo então reiterado o seu pedido de desculpa e dito ao mesmo que não se preocupasse porque “assumia tudo”, e, além disso, no dia imediatamente a seguir, ou seja, no dia 04 de agosto de 2024, o jogador Nuno Santos entrou em contacto, por telefone, com José Teixeira, reiterando, nesse momento, o seu pedido de desculpa e manifestando a sua disponibilidade para custear todas as despesas que se revelassem necessárias;
Fundamentação: *cfr.* fls. 232 (depoimento da testemunha José Teixeira), 272 (depoimento da testemunha Jorge Nuno), 107 a 108 (Relatório de Ocorrência da Cruz Vermelha Portuguesa) e 76 (gravação de vídeo) do processo disciplinar n.º 24-2024/2025;

14) No dia 3 de agosto de 2024, Rita Teixeira, acompanhada de seu pai, José Teixeira, igualmente atingido pelo referido vidro duplo laminado, foi encaminhada para o serviço de urgência da Unidade Local de Saúde - Região de Aveiro, onde foi suturada com pontos cirúrgicos e onde foi diagnosticada com um “hematoma epicraniano” e, no dia 5 de agosto 2024, Rita Teixeira recebeu alta médica, mas, na parte da tarde do mesmo dia, voltou ao serviço de urgência da Unidade Local de Saúde – Região de Aveiro com queixas de cefaleias, cervicalgia e náuseas, local onde foi assistida e



Tribunal Arbitral do Desporto

mandada posteriormente para casa com recomendações de acompanhamento e vigilância por outrem;

Fundamentação: *cfr.* fls. 107 a 108 (Relatório de Ocorrência da Cruz Vermelha Portuguesa) e 177 a 181 ("Diário Clínico") do processo disciplinar n.º 24-2024/2025;

15) Após 2001, os lanços das bancadas que compõem as tribunas dos estádios portugueses devem ser interrompidos a cada máximo de 15 filas através do estabelecimento de corredores de circulação, paralelos às fileiras das bancadas e transversais às coxias, que, pelo menos do lado contíguo ao lanço de tribuna descendente, serão providos de guarda-corpos solidamente fixados, à altura de 0,75m a 0,9m, dimensionados para suportar um esforço horizontal de 1,2 kN/m, equivalente a cerca de 122 kg;¹³

Fundamentação: *cfr.* fls. 568 a 599 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (normas técnicas de referência europeia BS EN 13200-3:2018¹⁴); Doc. 2 da acção/pedido de arbitragem necessária, pp. 5 e 6 (parecer técnico). Veja-se, ainda, o artigo 12.º, n.º 7, do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho;

16) Nos estádios os guarda-corpos e as estruturas de suporte aos guarda-corpos existentes defronte de filas com risco de queda (como sucedia com o guarda-corpos em causa do camarote n.º 21) devem ser aptas a suportar, no mínimo, cargas no valor de 2kN/m, equivalente a cerca de 200 kg;¹⁵

Fundamentação: *cfr.* fls. 568 a 599 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (normas técnicas de referência europeia BS EN 13200-3:2018¹⁶); Doc. 2 da acção/pedido de arbitragem necessária, p. 5 (parecer técnico);

¹³ Pela sua importância, importa salientar que, à semelhança de outros factos indicados *supra*, também este facto foi julgado provado pela própria Demandada (*cfr.* acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15/11/2024, fls. 1098 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025).

¹⁴ Aplicáveis *ex vi* artigo 52.º e anexo II, secção 5, da Portaria n.º 454/2023, de 28 de Dezembro.

¹⁵ Tal como se referiu na nota anterior, também este facto foi julgado provado pela própria Demandada (*cfr.* acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15/11/2024, fls. 1098 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025).

¹⁶ Aplicáveis *ex vi* artigo 52.º e anexo II, secção 5, da Portaria n.º 454/2023, de 28 de Dezembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

17) Em 14 de junho de 2019, a Câmara Municipal de Aveiro contratou os serviços da empresa Estrutovia para a prestação de serviços de inspeção e projecto de reabilitação do Estádio Municipal de Aveiro, que tinha por objecto quatro lotes: lote 1, cobertura; lote 2, envolvente exterior; lote 3, infiltrações; lote 4, betão e alvenaria;

Fundamentação: *cfr.* fls. 600 a 606 (contrato), 149 e 982 (informação prestada pela Câmara Municipal de Aveiro) do processo disciplinar n.º 24-2024/2025;

18) Antes de Matheus Reis e Nuno Santos se debruçarem sobre um dos vidros duplos laminados que integrava o guarda-corpo do camarote n.º 21, um dos quatro suportes de fixação do vidro duplo laminado que integrava o referido guarda-corpos (designadamente o suporte superior que se apresenta do lado direito, para quem se encontra no camarote, voltado na direcção do terreno de jogo) já se encontrava danificado, não estando a fixar o referido vidro;¹⁷

Fundamentação: *cfr.* Doc. 2 da acção/pedido de arbitragem necessária, pp. 8 e ss. (parecer técnico); fls. 76 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (gravação de vídeo);

19) A estrutura metálica de suporte do guarda-corpos do camarote n.º 21, responsável por ancorar o vidro, apresentava sinais de desgaste visível, incluindo: (i) corrosão (exposição prolongada aos elementos reduz a resistência do material) e (ii) falta de revestimento protector (áreas expostas contribuíram para o enfraquecimento da integridade estrutural);

Fundamentação: *cfr.* Doc. 2 da acção/pedido de arbitragem necessária, pp. 10 a 12 (parecer técnico);

¹⁷ Tal como se referiu na nota anterior, também este facto foi julgado provado pela própria Demandada (*cfr.* acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15/11/2024, fls. 1102 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025).



Tribunal Arbitral do Desporto

20) Em condições de manutenção adequada e com todos os elementos estruturais em conformidade com as normas técnicas, o guarda-corpos do camarote n.º 21 deveria ter cumprido a sua função e a queda do vidro teria sido evitada;

Fundamentação: *cf.* Doc. 2 da acção/pedido de arbitragem necessária, p. 25 (parecer técnico);

21) O incidente ocorrido com o guarda-corpos no camarote n.º 21 não foi caso único. No mesmo jogo, um dos espectadores presentes no camarote n.º 18 do piso 2, com 14 anos de idade, desferiu um murro num vidro duplo laminado que integrava o guarda-corpo desse camarote, que, em consequência, partiu, ficando solto, após o que foi retirado e colocado no chão do mesmo camarote;¹⁸

Fundamentação: *cf.* fls. 160 (relatório da Câmara Municipal de Aveiro) e 922 (depoimento da testemunha Luís Manuel Fernandes Bandeira) do processo disciplinar n.º 24-2024/2025;

22) Na Supertaça Cândido de Oliveira 2020, que se realizou a 23 de dezembro de 2020, no Estádio Municipal de Aveiro, os atletas do Futebol Clube do Porto, à data, danificaram de forma semelhante um camarote do EMA-MD. Situação que foi do conhecimento da Demandada, tendo sido esta que custeou a reparação dos danos;

Fundamentação: *cf.* fls. 150 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (documento informativo da Câmara Municipal de Aveiro);

23) Em 11 de agosto de 2023, o jornal Record, na sua edição on-line, publicou uma reportagem (documentada com diversas fotografias), sob o título “Paredes de

¹⁸ Tal como se referiu na nota anterior, também este facto foi julgado provado pela própria Demandada (*cf.* acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15/11/2024, fls. 1099 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025).



Tribunal Arbitral do Desporto

tijolo expostas, arestas partidas e 'tudo muito feio': Estádio Municipal de Aveiro com vários danos visíveis", onde, além do mais, é referido: "O Estádio Municipal de Aveiro apresenta actualmente sinais de deterioração que saltaram à vista de quem assistiu ao vivo, na última quarta-feira, à decisão da Supertaça Cândido de Oliveira, entre Benfica e FC Porto (2-0). Para lá da falta de alguns painéis do revestimento exterior, são vários os sinais de degradação, ferrugem e outras imperfeições";

Fundamentação: *cfr.* notícia cujo link é identificado na p. 14 da acção/pedido de arbitragem necessária e cuja existência, por consulta online, se verificou;

24) No dia 13 de junho de 2024, o portal noticioso ECO publicou notícia, sob o título "Estádio de Aveiro só fica pago em 2024 e já precisa de obras de 10 milhões de euros", e onde, em subtítulo, é mencionado: "Valor final do estádio, com acessibilidades e estacionamento, deverá rondar 70 milhões de euros, mais do dobro da previsão inicial de investimento, calcula autarca. E já precisa de obras urgentes", e, com base em declarações prestadas pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aveiro, "que será necessário investir mais cerca de 10 milhões de euros nos próximos dois anos na reabilitação da cobertura e na substituição das placas de revestimento exterior. Uma situação que, na opinião do autarca, se ficou a dever a 'erros de gestão' dos seus antecessores, que receberam a obra com 'problemas estruturais' ";

Fundamentação: *cfr.* notícia cujo link é identificado na p. 15 da acção/pedido de arbitragem necessária e cuja existência, por consulta online, se verificou;

25) No dia 2 de agosto de 2024, a Rádio Renascença, na sua edição online publicou notícia, sob o título "Centralidade, público e relvado: os 'segredos' do Municipal de Aveiro para receber o Sporting-Porto", em que, além do mais, é referido: "Construído para o Euro 2004, o Estádio Municipal de Aveiro só fica integralmente pago neste ano de 2024. [...] Acresce que, passados 20 anos, o estádio necessita de obras. Basta um olhar a partir do exterior para se perceber



Tribunal Arbitral do Desporto

que há chapas e elementos estruturais com sinais de corrosão, paredes para reparar e pintar, etc. No interior, também haverá muito trabalho a fazer. Para reabilitar o estádio municipal, a autarquia aveirense terá pela frente um investimento de 10 milhões de euros, no mínimo”;

Fundamentação: *cfr.* notícia cujo link é identificado na p. 15 da acção/pedido de arbitragem necessária e cuja existência, por consulta online, se verificou;

26) A Câmara Municipal de Aveiro é obrigada a elaborar e executar um plano de manutenção e segurança das infraestruturas do Estádio Municipal de Aveiro, devendo manter um registo dos trabalhos efectuados e dos incidentes e acidentes eventualmente ocorridos no recinto desportivo e, bem assim, levar a cabo as medidas correctivas e preventivas necessárias a evitar a sua ocorrência.

Fundamentação: *cfr.* Doc. 2 da acção/pedido de arbitragem necessária, pp. 6 e ss. (parecer técnico). Vejam-se, ainda, os artigos 47.º e 48.º da Portaria n.º 454/2023, de 28 de Dezembro.

II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada, sobretudo, por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário:

- 1) No dia 3 de agosto de 2024 (data do jogo), todos os camarotes – incluindo o camarote 21 do piso 2 – tinham os seus vidros intactos e os seus elementos de fixação apertados e sem sinais de corrosão;
- 2) A Câmara Municipal de Aveiro promoveu trabalhos de manutenção nos guarda-corpos no estádio, incluindo os do camarote n.º 21;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3) O Demandante Nuno Santos teve um comportamento excessivamente violento e repentino sobre o guarda-corpos do camarote n.º 21, exercido com evidente força e impacto; e
- 4) A queda do vidro do guarda-corpos do camarote n.º 21, e os consequentes danos sofridos pelos adeptos José Teixeira e Rita Teixeira, são imputáveis à conduta do Demandante Nuno Santos.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2. Fundamentação de direito

Os presentes autos têm como objecto a decisão proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15 de Novembro de 2024 (processo disciplinar n.º 24-2024/2025)¹⁹, que foi proferida por referência a determinados incidentes verificados por ocasião do jogo da Supertaça Cândido Oliveira 2024/2025 (realizado no dia 3 de Agosto de 2024, no Estádio Municipal de Aveiro).

Nos termos da referida decisão:

- (i) o 2.º e 3.º Demandantes foram condenados pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 167.º do RDLPPF, devido ao facto de os mesmos, durante os festejos de um golo da Sporting SAD, se terem debruçado sobre o guarda-corpos do camarote n.º 21 do Estádio Municipal de Aveiro e de terem desferido várias pancadas na sua estrutura;
- (ii) o 2.º Demandante foi condenado pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 152.º do RDLPPF, condenação justificada por uma pancada desferida no vidro que integrava a estrutura do guarda-corpos do camarote n.º 21 e que terá provocado a sua queda sobre dois adeptos; e
- (iii) na sequência do referido comportamento do 2.º e 3.º Demandantes, o 1.º Demandante, por sua vez, foi condenado pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 64.º, n.ºs 1, 4 e 5, do RDLPPF.

Os Demandantes discordam desta condenação, pretendendo a revogação da decisão condenatória e da respectiva sanção disciplinar que lhes foi aplicada.

Nos capítulos subsequentes, iremos focar-nos no objecto do litígio enunciado, começando com aquela que é a questão central dos presentes autos: a queda do vidro do guarda-corpos do camarote n.º 21 e os consequentes danos sofridos pelos adeptos José Teixeira e Rita Teixeira – incidente que é imputado ao 2.º Demandante.

¹⁹ A referida decisão consta das fls.1043 a 1151 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2.1 O enquadramento normativo subjacente aos guarda-corpos

I – Segundo os Demandantes, a queda do vidro do guarda-corpos do camarote n.º 21 não se ficou a dever à conduta do 2.º Demandante, mas sim ao facto de a estrutura do guarda-corpos instalado no camarote 21 não apresentar as mínimas condições de segurança – circunstância que, segundo o seu entendimento, apenas o proprietário do recinto desportivo (Câmara Municipal de Aveiro) e o organizador da competição (Demandada) poderão responder²⁰.

A Demandada discorda e salienta, entre outros argumentos, que os Demandantes não conseguem sustentar que os guarda-corpos já apresentassem, antes do incidente, danos estruturais²¹.

Cumprido decidir.

II – O guarda-corpos é, como se sabe, “composto por vidro laminado, reconhecido pelas suas propriedades de segurança e resistência”²². Atendendo à sua importância, ele está sujeito a uma extensa regulamentação normativa (em particular, quanto à sua instalação e manutenção).

Conforme foi dado como provado, os guarda-corpos têm de estar solidamente fixados, à altura de 0,75m a 0,9m, dimensionados para suportar um esforço horizontal de 1,2 kN/m, equivalente a cerca de 122 kg²³. Por sua vez, os guarda-corpos e as respectivas estruturas de suporte existentes defronte de filas com risco de queda (como era o caso) devem ser aptas a suportar, no mínimo, cargas no valor de 2kN/m, equivalente a cerca de 200 kg²⁴.

²⁰ Cfr. Artigo 12.º da acção/pedido de arbitragem necessária (vejam-se ainda, em particular, os artigos 15.º e ss.).

²¹ Cfr. Artigo 14.º da contestação.

²² Doc. 2 da acção/pedido de arbitragem necessária, p. 8 (parecer técnico).

²³ Facto provado n.º 15.

²⁴ Facto provado n.º 16.



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se que ambos estes factos foram julgados provados pela própria Demandada²⁵ e resultam de disposições normativas²⁶.

Com relevância para os presentes autos, as normas técnicas de referência europeia BS EN 13200-3:2018²⁷ estabelecem, ainda, que (i) *“deve ser assegurado que qualquer tipo de construção ou estrutura de suporte aos guarda-corpos apresenta a força e a estabilidade adequadas para resistir confortavelmente a todos os esforços e cargas, sem excessivo stress, deflexão ou distorção”*²⁸; (ii) um guarda-corpos *“estruturalmente seguro não deve ser suficientemente flexível a ponto de alarmar os utilizadores do edifício”*²⁹; (iii) *“deve haver o cuidado de assegurar que a força e a resistência dos elementos de fixação dos guarda-corpos são adequadas para suportar as cargas que estes devem aguentar”*³⁰; e (iv) devem ser providenciados cuidados de manutenção dos guarda-corpos, tendo designadamente em conta a possibilidade de adulteração ou vandalismo³¹.

A isto acrescem as seguintes obrigações legais atinentes aos guarda-corpos, que importa ter presente e que resumidamente se transcrevem:

- Artigo 15.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro: *“Os recintos destinados a espectáculos e a divertimentos públicos devem ser dotados de elementos estruturais estáveis, com resistência mecânica adequada às acções e às solicitações a que possam ser sujeitos nas condições de utilização mais desfavoráveis”*³²

²⁵ Cfr. Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15/11/2024, fls. 1098 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025.

²⁶ Cfr. Artigo 12.º, n.º 7, do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho, e normas técnicas de referência europeia BS EN 13200-3:2018.

²⁷ Aplicáveis ex vi artigo 52.º e anexo II, secção 5, da Portaria n.º 454/2023, de 28 de Dezembro.

²⁸ Artigo 4.3 das normas técnicas de referência europeia BS EN 13200-3:2018 (fls. 577 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025).

²⁹ Artigo 4.5 das normas técnicas de referência europeia BS EN 13200-3:2018 (fls. 578 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025).

³⁰ Artigo 4.6 das normas técnicas de referência europeia BS EN 13200-3:2018 (fls. 578 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025).

³¹ Cfr. Artigo 4.9 das normas técnicas de referência europeia BS EN 13200-3:2018 (fls. 578 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025).

³² Este diploma é aplicado por força da remissão do artigo 3.º preambular do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho: *“Caberá às entidades proprietárias e aos responsáveis pela gestão e exploração dos respectivos estádios, sem prejuízo de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, a organização e manutenção em estado de prontidão das estruturas e dos meios de segurança, bem como a implementação das medidas necessárias para: a) Manter em bom estado de conservação e de utilização todos os elementos de construção e instalações em condições de prevenir a ocorrência de situações de risco potencial para a segurança dos ocupantes”;*
- Artigo 47.º da Portaria n.º 454/2023, de 28 de Dezembro: *“1 – Todas as instalações desportivas devem possuir plano de manutenção, de acordo com as soluções construtivas adotadas, equipamentos instalados em respeito pela legislação existente, que determinem as ações e a respetiva periodicidade a implementar, de forma a manter os requisitos e pressupostos funcionais e de estabilidade, à data da sua construção. 2 – As instalações desportivas devem manter um registo adequado de todos os trabalhos de manutenção, assim como da ocorrência de falhas relevantes nos elementos arquitetónicos ou nos equipamentos. 3 – O acesso ao plano e registo de manutenção e falhas deve ser facultado, sempre que solicitado, às entidades com competência em função das matérias e às entidades competentes para a fiscalização do Regime Jurídico das Instalações Desportivas”³³.*

A breve referência ao enquadramento normativo dos guarda-corpos, conjugado com o parecer técnico apresentado³⁴, permite, desde já, concluir que se trata de uma estrutura resistente, que obedece a apertados requisitos de instalação e de manutenção.

Compreende-se que assim seja. Note-se que não estamos a falar de uma estrutura que tenha uma finalidade decorativa, mas sim uma estrutura que tem necessariamente de ser resistente e aguentar determinada pressão (sobretudo quando colocada em recintos desportivos), para que possa cumprir a sua função, servindo de barreira. Sendo o guarda-corpos constituído por vidro laminado, é evidente que a sua queda – nomeadamente quando situada num patamar elevado (por exemplo, em camarotes) – pode causar danos graves, o que reforça a importância em torno da sua instalação e manutenção.

³³ Veja-se também o artigo 48.º da mencionada Portaria.

³⁴ Doc. 2 da acção/pedido de arbitragem necessária (parecer técnico).



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo, em abstracto, poder-se-á afirmar que não é suposto uma determinada pessoa (ainda para mais lesionada) conseguir derrubar um guarda-corpos (mesmo que, por hipótese, o queira fazer).

Importa agora vermos o caso concreto.

7.2.2 O estado do guarda-corpos do camarote n.º 21

I – Aferidas as obrigações legais de instalação e manutenção dos guarda-corpos, cumpre analisar o estado do guarda-corpos do camarote n.º 21, onde ocorreu o incidente em causa nos presentes autos.

Conforme foi dado como provado, antes de o 2.º e 3.º Demandantes se debruçarem sobre um dos vidros duplos laminados que integrava o guarda-corpos do camarote n.º 21, um dos quatro suportes de fixação do vidro duplo laminado que integrava o referido guarda-corpos já se encontrava danificado, não estando a fixar o referido vidro³⁵.

Por outro lado, a estrutura metálica de suporte do guarda-corpos do camarote n.º 21, responsável por ancorar o vidro, apresentava sinais de desgaste visível, incluindo: (i) corrosão (exposição prolongada aos elementos reduz a resistência do material) e (ii) falta de revestimento protector (áreas expostas contribuíram para o enfraquecimento da integridade estrutural)³⁶.

Ambos estes factos levantam dúvidas sobre o estado real do referido guarda-corpos (aquando do incidente) e se o mesmo foi ou não alvo da manutenção que era devida. Estas dúvidas são adensadas face à ausência de documentação e às respostas pouco claras da proprietária do Estádio Municipal de Aveiro: a Câmara Municipal de Aveiro.

³⁵ Facto provado n.º 18. Note-se que este facto foi também julgado provado pela própria Demandada (cfr. acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15/11/2024, fls. 1102 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025).

³⁶ Facto provado n.º 19.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, a Câmara Municipal de Aveiro não juntou aos presentes autos nenhum documento que comprove que foi efectivamente feita uma vistoria aos guarda-corpos do estádio, não obstante ter sido expressamente interpelada pela Demandada³⁷.

Na sua resposta de 8 de Agosto de 2024, a Câmara Municipal de Aveiro limitou-se a afirmar que *“contratou à Estrutovia uma auditoria total ao Estádio Municipal de Aveiro - Mário Duarte (EMA-MD), em 2019/2020, a qual incidiu sobre toda a infraestrutura do EMA - MD. O objetivo desta auditoria foi a identificação das possíveis patologias presentes na infraestrutura. Das patologias identificadas pela empresa auditora, não há uma única referência aos guarda-corpos dos camarotes, aos vidros da estrutura, nem em relação aos pontos de fixação, facto que se revela indicador do bom estado de conservação destas estruturas”*. Nessa mesma resposta, a Câmara Municipal de Aveiro juntou, ainda, um documento intitulado *“Relatório: danos causados nas infraestruturas e materiais do Estádio Municipal de Aveiro - Mário Duarte”*, datado de 08/08/2024 (ou seja, posterior ao incidente), no qual se afirma que *“[à] data de 3 de Agosto de 2024, todos os camarotes, incluindo o camarote 21 do piso 2, tinham os seus vidros intactos e os seus elementos de fixação apertados e sem sinais de corrosão”*³⁸.

Para além de esta última afirmação não corresponder à verdade (como já se constatou face aos factos provados n.ºs 19 e 20³⁹), importa salientar que o contrato que a Câmara Municipal de Aveiro celebrou com a empresa Estrutovia (supostamente, para fazer uma *“auditoria total ao Estádio Municipal de Aveiro”* e que teria incidido *“sobre toda a infraestrutura”* do estádio⁴⁰) não parece abranger

³⁷ Cfr. fls. 147 e ss. do processo disciplinar n.º 24-2024/2025.

³⁸ Cfr. fls. 149 e 154 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025.

³⁹ Recorde-se que a própria Demandada julgou provado que um dos quatro suportes de fixação do vidro duplo laminado que integrava o guarda-corpos do camarote n.º 21 já se encontrava danificado, não estando a fixar o referido vidro (cfr. acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15/11/2024, fls. 1102).

⁴⁰ Fls. 149 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

nem os camarotes, nem os guarda-corpos do estádio. O contrato em causa tem o seguinte objecto⁴¹:

CLÁUSULA SEGUNDA

OBJETO

-----1. O presente contrato tem por objeto a Prestação de Serviços para a Realização da Inspeção e Projeto de Reabilitação do Estádio Municipal de Aveiro, integram os lotes 1 a 4 do Concurso Público n.º 3/19, distribuídos da seguinte forma: -----

----- Lote 1: Cobertura;-----

----- Lote 2: Envolvente Exterior;-----

----- Lote 3: Infiltrações;-----

----- Lote 4: Betão e Alvenarias;-----

Os guarda-corpos não se inserem em nenhum dos lotes referidos (cobertura, envolvente exterior, infiltrações, betão e alvenarias), pelo que, possivelmente, não terão sido vistoriados pela referida empresa.

Com o devido respeito, de pouco vale, assim, a conclusão *supra* transcrita da Câmara Municipal de Aveiro, no sentido de que “[d]as patologias identificadas pela empresa auditora, não há uma única referência aos guarda-corpos dos camarotes, aos vidros da estrutura, nem em relação aos pontos de fixação, facto que se revela indicador do bom estado de conservação destas estruturas”⁴². Na verdade, e conforme apontaram os Demandantes, se os guarda-corpos não foram inspeccionados (por não estarem compreendidos no objecto do contrato celebrado) é natural que não se tenham identificado patologias em relação aos mesmos⁴³.

⁴¹ Cfr. fls. 602 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 e facto provado n.º 17.

⁴² Fls. 149 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025. Note-se que o texto transcrito é uma afirmação da Câmara Municipal de Aveiro, uma vez que o relatório em causa (da empresa Estrutovia) não foi junto.

⁴³ Foi esta circunstância que levou, aliás, os Demandantes a afirmarem que a Câmara Municipal de Aveiro “pretendeu ludibriar o Conselho de Disciplina e os demandantes, esquecendo-se de esclarecer



Tribunal Arbitral do Desporto

II – As dúvidas sobre as acções de manutenção e inspecção dos guarda-corpos seriam facilmente resolvidas se a Câmara Municipal de Aveiro tivesse juntado documentação onde se comprovassem as mesmas. Tal, porém, não aconteceu, apesar de, como referimos, essa documentação lhe ter sido expressamente pedida (por mais de uma vez).

Note-se que os próprios peritos designados pela seguradora solicitaram – após o incidente – o envio de “*cópia dos relatórios de vistoria técnica realizados no âmbito das diligências prévias e preparatórias de realização do evento*”⁴⁴, mas sem sucesso. A Câmara Municipal de Aveiro não enviou a documentação pedida, tendo-se limitado a responder que “[o] processo de vistoria/verificação realizado pela CM Aveiro não deu origem a nenhum relatório ou documento”⁴⁵.

Mais tarde, após insistência, a Câmara Municipal de Aveiro veio, ainda, afirmar que “*procedeu à verificação (nomeadamente) da capacidade de resistência dos (de todos os) guarda-corpos instalados nos camarotes do Estádio Municipal de Aveiro (EMA), tendo concluído que os mesmos não apresentavam quaisquer fragilidades estruturais e/ou quaisquer indícios de se encontrarem em mau estado de conservação. [...] Porque assim foi, não foi produzida documentação de registo de ‘desconformidades’ (inexistentes), necessária que seria no caso de se impor e para suportar a realização de trabalhos/benfeitorias (não realizados, face à inexistência daquelas), pelo que também não [há] documentação relativa a estes*”⁴⁶.

A informação prestada nesta matéria, para além de insuficiente (por não estar acompanhada de documentação que a suporte), é, com o devido respeito, algo contraditória, sobretudo por três razões:

- (i) desde logo, não se percebe o argumento utilizado pela Câmara Municipal de Aveiro de que não foi produzida documentação por não existirem

que essa auditoria não teve por objecto os guarda-corpos dos camarotes do EMA” (artigo 50.º da acção/pedido de arbitragem necessária).

⁴⁴ Fls. 835 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (email de 02/09/2024)

⁴⁵ Fls. 834 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (email de 13/09/2024).

⁴⁶ Fls. 982 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025 (ofício da Câmara Municipal de Aveiro de 21/10/2024).



Tribunal Arbitral do Desporto

desconformidades a relatar. Havendo uma vistoria técnica ao estádio (no âmbito das diligências prévias e preparatórias do jogo), é normal que fosse produzido um documento (quanto mais não seja a atestar que o trabalho de vistoria foi feito) ou, pelo menos, que existisse algum registo da mesma (nem que fosse uma simples troca de emails com a empresa que prestou o serviço);

- (ii) atendendo ao alegado estado de degradação do Estádio Municipal de Aveiro que tem vindo a ser reportado na comunicação social (documentado com fotografias e com referência a danos visíveis, sinais de corrosão, ferrugem, obras avultadas por fazer, etc.)⁴⁷, bem como atendendo a certos incidentes verificados no passado⁴⁸, dir-se-á que seria, no mínimo, prudente guardar os registos das acções de manutenção e vistoria efectuadas;
- (iii) por fim, note-se que não são apenas razões de prudência que justificam a existência de documentação referente a acções de manutenção (a terem ocorrido as mesmas). É a própria lei que o exige⁴⁹, pelo que se

⁴⁷ Vejam-se, por exemplo, as seguintes notícias invocadas nos presentes autos (algumas delas, aliás, com imagens fotográficas reveladoras):

1) Jornal Record, dia 11/08/2023: "Paredes de tijolo expostas, arestas partidas e 'tudo muito feio': Estádio Municipal de Aveiro com vários danos visíveis. [...] O Estádio Municipal de Aveiro apresenta actualmente sinais de deterioração que saltaram à vista de quem assistiu ao vivo, na última quarta-feira, à decisão da Supertaça Cândido de Oliveira, entre Benfica e FC Porto (2-0). Para lá da falta de alguns painéis do revestimento exterior, são vários os sinais de degradação, ferrugem e outras imperfeições";

2) Rádio Renascença, dia 02/08/2024: "passados 20 anos, o estádio necessita de obras. Basta um olhar a partir do exterior para se perceber que há chapas e elementos estruturais com sinais de corrosão, paredes para reparar e pintar, etc. No interior, também haverá muito trabalho a fazer. Para reabilitar o estádio municipal, a autarquia aveirense terá pela frente um investimento de 10 milhões de euros, no mínimo";

3) Portal noticioso ECO, dia 13/06/2024: "Valor final do estádio, com acessibilidades e estacionamento, deverá rondar 70 milhões de euros, mais do dobro da previsão inicial de investimento, calcula autarca. E já precisa de obras urgentes. [...] será necessário investir mais cerca de 10 milhões de euros nos próximos dois anos na reabilitação da cobertura e na substituição das placas de revestimento exterior".

As mencionadas notícias estão referidas, mais desenvolvidamente, nos factos provados n.ºs 24, 25 e 26.

⁴⁸ Veja-se, por exemplo, o incidente referido no facto provado n.º 22.

⁴⁹ Recorde-se, a este respeito, o artigo 47.º da Portaria n.º 454/2023, de 28 de Dezembro: "1 – Todas as instalações desportivas devem possuir plano de manutenção, de acordo com as soluções construtivas adotadas, equipamentos instalados em respeito pela legislação existente, que determinem



Tribunal Arbitral do Desporto

estranha que, tendo efectivamente sido realizada uma vistoria técnica ao estádio antes do evento e trabalhos de manutenção, não existam documentos nos presentes autos que o demonstrem.

Deste modo, e em suma, no que se refere especificamente ao incidente em causa, não está provado que tenham sido realizados quaisquer trabalhos de manutenção nos guarda-corpos do camarote n.º 21 ou noutros guarda-corpos no estádio. Não existem, nos presentes autos, elementos probatórios que o demonstrem.

A ausência de manutenção explica, possivelmente, o facto de o guarda-corpos do camarote n.º 21 já apresentar problemas antes do incidente. Referimo-nos: (i) ao facto de um dos quatro suportes de fixação do vidro duplo laminado que integrava o guarda-corpos se encontrar danificado, não estando a fixar o referido vidro); e (ii) à circunstância de a estrutura metálica de suporte do guarda-corpos do camarote n.º 21, responsável por ancorar o vidro, apresentar sinais de desgaste, incluindo corrosão e falta de revestimento protector⁵⁰.

7.2.3 O incidente verificado no camarote n.º 21

I – Apuradas as características técnicas dos guarda-corpos em geral (designadamente ao nível da sua instalação e manutenção), e analisado o estado do guarda-corpos do camarote n.º 21 em particular, importa agora centrarmo-nos no incidente em causa.

O acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada condenou o 2.º Demandante (Nuno Santos) pela prática da infracção

as ações e a respetiva periodicidade a implementar, de forma a manter os requisitos e pressupostos funcionais e de estabilidade, à data da sua construção. 2 – As instalações desportivas devem manter um registo adequado de todos os trabalhos de manutenção, assim como da ocorrência de falhas relevantes nos elementos arquitetónicos ou nos equipamentos. 3 – O acesso ao plano e registo de manutenção e falhas deve ser facultado, sempre que solicitado, às entidades com competência em função das matérias e às entidades competentes para a fiscalização do Regime Jurídico das Instalações Desportivas".

⁵⁰ Vide Factos provados n.ºs 18 e 19.



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar prevista no artigo 152.º do RDLFPF, por este ter desferido *“com uma parte do seu corpo, necessariamente com um dos seus pés, uma forte pancada no vidro duplo laminado que integrava o guarda-corpos do camarote n.º 21 – pancada essa que causou um estrondo e que foi audível, pelo menos, pelo adepto Jorge Henriques Matias Nuno (doravante apenas Jorge Nuno) –, tendo então esse mesmo vidro duplo laminado sido projetado desse local para a frente – partindo, pelo menos, três dos quatro suportes de fixação, que ficaram no chão do próprio camarote – e caído, inteiro, sobre a bancada que ficava por baixo e atingido a perna esquerda, mais especificamente a região do joelho, do adepto José Teixeira, que, durante o jogo, havia mudado de lugar, e que, naquele momento, estava sentado na cadeira logo atrás da sua filha [RT]”*⁵¹.

A Demandada imputa, em suma, a queda do vidro do guarda-corpos do camarote n.º 21 à conduta do 2.º Demandante, mais concretamente a uma alegada pancada que este terá dado *“necessariamente com um dos pés”*.

Ao analisar o incidente, importa começar por recordar que o guarda-corpos é uma estrutura resistente, que obedece a requisitos exigentes de instalação e de manutenção. Desde logo, a estrutura do guarda-corpos em causa deveria ser capaz de suportar e resistir cargas equivalentes a 200 kg ou, pelo menos, 122 kg sem qualquer esforço ou deflexão⁵².

É verdade que, conforme resultou provado, o 2.º Demandante desferiu uma pancada (presumivelmente um pontapé) no vidro duplo laminado que integrava o guarda-corpos do camarote n.º 21, tendo o mesmo posteriormente caído e causado lesões a dois adeptos⁵³. Na linha da argumentação da Demandada⁵⁴, o tribunal arbitral entende que o próprio comportamento posterior do 2.º Demandante foi, a este respeito, bem revelador da autoria da mencionada pancada.

⁵¹ Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15/11/2024, fls. 1094 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025, facto provado n.º 21).

⁵² Vide factos provados n.ºs 15 e 16, bem como o enquadramento normativo subjacente aos guarda-corpos anteriormente referido.

⁵³ Cfr. Facto provado n.º 8.

⁵⁴ Vejam-se, designadamente, os artigos 43.º a 49.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

A questão que se coloca é a de saber se tal seria suficiente para derrubar o vidro do guarda-corpos em causa, isto é, saber se existe **nexo de causalidade** entre o acto praticado pelo 2.º Demandante e a queda do vidro com os consequentes danos causados aos dois adeptos. Esta é a questão principal que cumpre dirimir.

Uma resposta positiva à questão formulada exigiria que se concluísse, desde logo, que o pontapé do 2.º Demandante foi de tal ordem que provocou um impacto igual ou superior a 122 kg no vidro do guarda-corpos. Ora, essa é uma conclusão a que não conseguimos chegar, quer pela falta de elementos probatórios⁵⁵, quer por a mesma se afigurar pouco verosímil.

Com efeito, mesmo se ignorássemos os problemas (anteriormente indicados) que o guarda-corpos em causa já apresentava, não podemos deixar de salientar que é improvável que uma única pessoa – ainda para mais lesionada na sua perna mais forte⁵⁶ – consiga, com um pontapé, derrubar o vidro de um guarda-corpos de um estádio⁵⁷.

Perante esta constatação que já havia sido feita pelos Demandantes, a Demandada contra-argumentou salientando o seguinte: *“não é certo, como alegavam os arguidos [ora Demandantes] que é humana e fisicamente impossível que o arguido Nuno Santos (ou qualquer outra pessoa) provocasse um impacto daquela natureza, isto é, superior a 122 kg, sobre essa estrutura, pois que, de acordo com estudos académicos e sites da especialidade dos desportos de combate, não é impossível, a um homem adulto médio, atingir, com um pontapé, cerca de mil libras de força, que equivale a 453,59 quilogramas-força ou a 4,4482 quilonewtons (kN)”*⁵⁸.

A analogia da Demandada, porém, não se enquadra no caso concreto: o jogador em causa não é um lutador de combate, para além de que, repita-se,

⁵⁵ Conforme foi alegado pelos Demandantes, a decisão sancionatória da Demandada nada refere quanto à intensidade do pontapé desferido pelo 2.º Demandante (cfr. artigo 188.º da acção/pedido de arbitragem necessária).

⁵⁶ Cfr. Facto provado n.º 3.

⁵⁷ Note-se, a este respeito, que a Demandada não imputa a queda do vidro a todos os jogadores do Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD, que estavam presentes no referido camarote, mas apenas a um deles: o 2.º Demandante.

⁵⁸ Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15/11/2024, fls. 1126 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

estava lesionado no momento do incidente (ainda para mais na sua perna mais forte, o que dificultaria um pontapé com uma força susceptível de derrubar o vidro do guarda-corpos).

Por outro lado, não pode deixar de se salientar o seguinte: em condições normais, mesmo que o jogador em causa quisesse derrubar o guarda-corpos⁵⁹ – seja com o pé (como concluiu a Demandada), com a mão ou com ambos – não o devia conseguir fazer. Se uma pessoa normal, com um pontapé, conseguisse derrubar o vidro de um guarda-corpos, então pouca utilidade este teria. O guarda-corpos não é uma estrutura decorativa, mas sim uma estrutura resistente, assim se compreendendo a extensa regulamentação normativa em torno da sua instalação e a respectiva necessidade de manutenção.

II – Com relevância para os presentes autos, importa ainda assinalar que o incidente ocorrido com o guarda-corpos no camarote n.º 21 não foi caso único.

Conforme se julgou provado⁶⁰, no mesmo jogo o vidro do guarda-corpos do camarote n.º 18 caiu com um murro desferido por um jovem de 14 anos de idade (felizmente, sem danos causados a ninguém).

Este constitui um sinal evidente (e que não pode ser ignorado) de que os guarda-corpos no estádio apresentariam problemas. Ao mesmo tempo, trata-se de mais um facto que vem pôr em casa a posição defendida pela Câmara Municipal de Aveiro, de que *“todos os camarotes, incluindo o camarote 21 do piso 2, tinham os seus vidros intactos e os seus elementos de fixação apertados e sem sinais de corrosão”*⁶¹.

⁵⁹ Não foi isto, em todo o caso, que se verificou. Segundo a Demandada, o 2.º Demandante, *“quando atingiu o vidro duplo, nem sequer perspetivou a possibilidade de o vidro, em consequência do seu comportamento, cair e, menos ainda, como não representou tal possibilidade, que do seu comportamento pudessem resultar lesões em terceiros”* (artigo 53.º da contestação).

⁶⁰ Quer no presente acórdão arbitral (facto provado n.º 21), quer no acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 15/11/2024 (fls. 1099 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025).

⁶¹ Cfr. fls. 149 e 154 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

A defender-se a tese da Câmara Municipal de Aveiro (secundada, em parte, pela Demandada) de que não existiriam desconformidades com os guarda-corpos do estádio, fica por explicar como é que um jovem de 14 anos de idade, com um murro, consegue provocar a queda do vidro de um guarda-corpos.

III – Face ao exposto, compreende-se, por isso, a conclusão do parecer técnico apresentado pelos Demandantes: “[e]m condições de manutenção adequada e com todos os elementos estruturais em conformidade com as normas técnicas, o guarda-corpos do camarote n.º 21 deveria ter cumprido a sua função e a queda do vidro teria sido evitada. [...] O incidente foi potencializado por uma combinação de fatores: desgaste acumulado e falta de manutenção preventiva. As fixações corroídas e soltas indicam que o sistema não estava em condições plenas de resistir às condições de utilização previstas”⁶².

É esta, na verdade, a conclusão que nos parece mais lógica atendendo: (i) à estrutura dos guarda-corpos em si mesmo (marcada pela sua resistência, assim como pelos requisitos exigentes de instalação e de manutenção), (ii) ao facto de o guarda-corpos do camarote n.º 21 já apresentar problemas antes do incidente, (iii) à aparente ausência de manutenção dos guarda-corpos do estádio, bem como (iv) às circunstâncias do incidente imputado ao 2.º Demandante.

Considerando todos os factos que vimos anteriormente, e tendo presente a produção de prova no âmbito dos presentes autos, entendemos que não existem elementos suficientes para sustentar a condenação do 2.º Demandante quanto à alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 152.º do RDLPPF (agressões a espectadores). A queda do vidro do guarda-corpos do camarote n.º 21 não se ficou a dever à conduta do 2.º Demandante, mas sim ao facto de a estrutura do guarda-corpos instalado no camarote 21 não apresentar as condições de segurança que eram exigíveis.

⁶² Doc. 2 da acção/pedido de arbitragem necessária, p. 25 (parecer técnico).



Tribunal Arbitral do Desporto

Acrescente-se, ainda, que, se dúvidas houvesse quanto à matéria da prova, a decisão seria a mesma, atendendo ao princípio da presunção de inocência e ao princípio *in dubio pro reo*⁶³. Como se sabe, este princípio traduz-se numa “*imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa*”⁶⁴, isto é, “*um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido*”⁶⁵⁻⁶⁶.

Deste modo, por os elementos do tipo de ilícito disciplinar em causa não se encontrarem preenchidos, revoga-se a decisão recorrida e absolve-se o 2.º Demandante da prática da infracção disciplinar prevista no artigo 152.º do RDLFPF.

7.2.4 A condenação do 2.º e 3.º Demandantes pela infracção disciplinar prevista no artigo 167.º do RDLFPF

A decisão proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, de 15 de Novembro de 2024 (processo disciplinar n.º 24-2024/2025)⁶⁷, condenou, ainda, o 2.º e 3.º Demandantes pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 167.º do RDLFPF (inobservância de outros deveres).

Tal condenação ficou a dever-se ao facto de os mesmos, durante os festejos de um golo da Sporting SAD, se terem debruçado sobre o guarda-corpos do

⁶³ A este respeito, recorde-se que, no âmbito do processo disciplinar, “*vigora tanto o princípio da presunção da inocência (art.º 32, n.º 2, da CRP), como o princípio in dubio pro reo*” – acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 22/11/2018 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 1313/12.4BESNT), in <http://www.dgsi.pt/>.

⁶⁴ J. J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 519.

⁶⁵ JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, volume I, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 526. Na jurisprudência, defendendo este entendimento, veja-se, entre muitos outros, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14/03/1996 (Relator Abel Atanásio, processo 028264), in <http://www.dgsi.pt/>.

⁶⁶ Compreende-se que assim seja, tanto mais que o arguido “*se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação*” (MARIA JOÃO ANTUNES, *Direito Processual Penal*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024, p. 205).

⁶⁷ Cfr. Fls.1043 a 1151 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

camarote n.º 21 do Estádio Municipal de Aveiro e de terem desferido várias pancadas na sua estrutura⁶⁸.

Segundo a posição defendida pela Demandada, o 2.º e 3.º Demandantes adoptaram uma *“conduta especialmente perigosa porque suscetível de causar danos na estrutura”*, tendo assumido um *“comportamento violento, em desconformidade com princípio da ética desportiva previsto no número 1 do artigo 6.º do Regulamento da Supertaça Cândido Oliveira”*⁶⁹. Mais foi referido que eles não agiram *“com o cuidado a que estão regulamentar e legalmente obrigados (que conheciam e que lhe era possível cumprir), por força do dever de agir de forma correta e urbana, de acordo a ética desportiva”*⁷⁰.

Embora se tenham tratado efectivamente de festejos efusivos, os mesmos são relativamente comuns em estádios de futebol. Por referência ao jogo em concreto, e conforme também foi apontado pelos Demandantes⁷¹, veja-se, por exemplo, o depoimento da testemunha José Teixeira (um dos adeptos que sofreu lesões com a queda do vidro):

*“[...] o jogo começou, o Sporting marcou logo um golo, logo de início, e nós festejamos e os jogadores do Sporting estavam debruçados a festejar o golo do Sporting, aliás nos vários golos do Sporting, foram 3 seguidos praticamente, e alguns deles batiam no vidro, pronto a festejar. Estavam ali a esbracejar, aquele que era que estava mais em êxtase era o Nuno Santos, era o que festejava mais, que erguia os braços e batia no vidro, ele e o Matheus Reis. Portanto, foi aquilo que nós assistimos, mas nunca supusemos que aquilo não tivesse segurança nenhuma, não é? Mas pronto, os jogadores do Sporting, principalmente o Matheus Reis e o Nuno Santos foram os que festejaram mais e bateram no vidro e tudo mais, mas pronto era o calor do momento, é normal, os sócios todos a festejar e eles estavam a festejar com os sócios”*⁷².

Neste sentido, não consideramos que este tipo de festejos efusivos, em si mesmo, se possa considerar comportamento violento, susceptível de fazer incorrer os

⁶⁸ Vejam-se, a este respeito, os factos provados n.ºs 5, 6 e 7.

⁶⁹ Artigo 63.º da contestação.

⁷⁰ Artigo 64.º da contestação.

⁷¹ Cfr. Artigo 214.º da acção/pedido de arbitragem necessária.

⁷² cfr. Fls. 232 (depoimento da testemunha José Teixeira, minuto 04:20).



Tribunal Arbitral do Desporto

seus autores na infracção disciplinar prevista no artigo 167.º do RDLFPF. Repare-se que, se assim fosse, o número de alegadas infracções semelhantes a esta iria certamente disparar, restringindo a liberdade de as pessoas (neste caso, jogadores) festejarem um golo da sua equipa.

A este respeito, assinala-se, aliás, que não houve comportamentos antidesportivos por parte do 2.º e 3.º Demandantes (tais como insultos, provocações ou gestos à equipa adversária ou aos seus adeptos), mas apenas festejos (ainda que efusivos).

Na verdade, a condenação pela infracção disciplinar prevista no artigo 167.º do RDLFPF parece surgir, apenas, por causa do incidente verificado posteriormente com a queda do vidro do guarda-corpos (e que, como vimos, se deveu ao facto de o guarda-corpos instalado no camarote 21 não apresentar as condições de segurança que eram exigíveis). Se esse incidente não se tivesse verificado, muito provavelmente a alegada infracção não teria sido imputada ao 2.º e 3.º Demandantes.

Face ao exposto, por os elementos do tipo de ilícito disciplinar em causa não se encontrarem preenchidos, revoga-se a decisão recorrida e absolve-se o 2.º e o 3.º Demandantes da prática da infracção disciplinar prevista no artigo 167.º do RDLFPF.

7.2.5 A condenação do 1.º Demandante pela infracção disciplinar prevista no artigo 64.º RDLFPF

Na sequência das condenações anteriores do 2.º e 3.º Demandantes, a decisão proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, de 15 de Novembro de 2024 (processo disciplinar n.º 24-2024/2025)⁷³, condenou o 1.º Demandante pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo

⁷³ Cfr. Fls.1043 a 1151 do processo disciplinar n.º 24-2024/2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

64.º, n.ºs 1, 4 e 5, do RDFPF (abandono de terreno de jogo ou mau comportamento de agente desportivo).

A referida condenação segue uma sequência lógica: o Conselho de Disciplina da Demandada entende que o 2.º e 3.º Demandantes praticaram as infracções anteriormente referidas, pelo que, conseqüentemente, o 1.º Demandante não cumpriu os seus deveres em matéria de prevenção da violência no desporto, o que justifica a sua punição, nos termos do n.º 4 do artigo 64.º do RDFPF:

“Se o facto descrito nos números anteriores [comportamento incorrecto de agente desportivo⁷⁴], praticado por ocasião de jogo oficial, não tiver influência no seu decurso, ou se determinar o árbitro a injustificadamente não iniciar ou não concluir o jogo, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, o clube é sancionado com multa entre 5 e 15 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento”⁷⁵.

Conforme defendido pelos Demandantes, a condenação do 1.º Demandante é, deste modo, uma decorrência automática das sanções aplicadas ao 2.º e 3.º Demandantes⁷⁶. Inexistindo estas, conforme se demonstrou, a referida sanção deixa de se justificar⁷⁷.

Conseqüentemente, revoga-se a decisão recorrida e absolve-se o 1.º Demandante da prática da infracção disciplinar prevista no artigo 64.º do RDFPF.

⁷⁴ Vide Artigo 64.º, n.º 1, do RDFPF.

⁷⁵ Sanção que foi agravada nos termos do n.º 5 do artigo 64.º do RDFPF, por a alegada infracção ter ocorrido por ocasião da final da Supertaça.

⁷⁶ Cfr. Artigo 227.º da acção/pedido de arbitragem necessário.

⁷⁷ A idêntica conclusão chegar-se-ia, ainda, por força do n.º 7 do artigo 64.º do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar a acção arbitral procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se os Demandantes da respectiva sanção disciplinar que lhes foi aplicada;
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cf.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 14 de Março de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa do Árbitro Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e tendo sido emitida a declaração de voto dissidente por parte do Árbitro Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro, aqui em anexo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 27/2024

Sem embargo do maior respeito e consideração pelos ilustres Colegas Árbitros, voto desfavoravelmente a decisão prevalecente neste acórdão, por entender que a matéria dada como provada, incluindo no próprio acórdão de que aqui se diverge, impunha uma decisão no sentido da improcedência da ação.

Entendeu a maioria do Colégio Arbitral que, por um lado, “a queda do vidro do guarda-corpos do camarote n.º 21 não se ficou a dever à conduta do 2.º Demandante [1], mas sim ao facto de a estrutura do guarda-corpos instalado no camarote não apresentar as condições de segurança necessárias e exigíveis” e, por outro lado, que “os festejos efusivos do 2.º e 3.º [2] Demandantes não configuram comportamento violento. A condenação do 1.º [3] Demandante é uma decorrência automática das sanções aplicadas ao 2.º e 3.º Demandantes. Inexistindo estas, conforme se demonstrou, a referida sanção deixa de se justificar”.

Para sustentar a primeira decisão acima enunciada, deram-se como provados os seguintes factos: “o guarda-corpos já apresentava problemas antes do incidente: (i) um dos quatro suportes de fixação do vidro duplo laminado que o integrava encontrava-se danificado, não estando a fixar o vidro; e (ii) a estrutura metálica de suporte do guarda-corpos, responsável por ancorar o vidro, apresentava sinais de desgaste, incluindo corrosão e falta de revestimento protector. Não se provou que tenham sido efectuados trabalhos de manutenção nos guarda-corpos.”

Acrescentou-se ainda que “(...) Em condições de manutenção adequada e com todos os elementos estruturais em conformidade com as normas técnicas, o guarda-corpos do camarote n.º 21 deveria ter cumprido a sua função e a queda do vidro teria sido evitada.” – cf. “facto 20)” dado como provado.

¹ O jogador Nuno Miguel Gomes Santos (“Nuno Santos”).

² O jogador Matheus Reis de Lima (“Matheus Lima”).

³ A Sporting Clube de Portugal, Futebol, SAD (“Sporting, SAD”).

Ora, contrariamente ao acima decidido, entendo que os problemas apontados às condições de instalação do “guarda-corpos”, e existentes à data dos factos, não permitem desresponsabilizar a conduta perpetrada pelo Demandante, Nuno Santos, ao ponto de não lhe ser imputável a prática da infração disciplinar prevista no artigo 152.º n.º 1, alínea a), do RDLFPF (cuja epígrafe é “Agressões a espectadores”).

Com efeito, a conclusão de que o “vidro do guarda-corpos” caiu, não por causa da conduta do Demandante, mas porque “(...) a estrutura do guarda-corpos instalado no camarote não apresenta[va] as condições de segurança necessárias e exigíveis”, só seria (logicamente) plausível se o vidro em causa tivesse caído “sozinho”, ou seja, por causas ou fenómenos “naturais”.

E, nesta hipótese, que se aventa, a queda teria sido a prumo.

Contudo, não foi isso que aconteceu!

Tendo por base a factualidade dada como provada, é indiscutível que “(...) o vidro se não limitou a cair na vertical, como consequência de um simples desprendimento, antes foi projetado para diante na sequência de impulso promovido por pessoa”; e que, “(...) atenta a localização do guarda-corpos em que o vidro duplo estava afixado, e o lugar onde o mesmo foi cair, é cristalinamente evidente que esse vidro, que passou por cima de, pelo menos, duas filas (as filas X e Y), se não limitou a cair na vertical, antes teve de ser projetado, na direção da bancada, em resultado de impulso que lhe foi impelido.”

Por conseguinte, afigura-se inequívoco que o vidro caiu e foi projetado em resultado de ação humana sobre o mesmo, descrita, aliás, como contundente e violenta, “(...) tendo em conta a distância a que o vidro foi projetado e o som produzido (...)”.

E quem foi o autor dessa ação?

Resulta igualmente da factualidade provada que o autor foi o Demandante, Nuno Santos, conclusão a que também se chega no acórdão arbitral, porquanto ali se afirma que “(...) o 2.º Demandante desferiu uma pancada (presumivelmente um pontapé) no vidro duplo laminado que integrava o guarda-corpos do camarote n.º

21, tendo o mesmo posteriormente caído e causado lesões a dois adeptos. Na linha da argumentação da Demandada, o tribunal arbitral entende que o próprio comportamento posterior do 2.º Demandante foi, a este respeito, bem revelador da autoria da mencionada pancada.”

De modo que não restam dúvidas quanto ao autor material dos factos que causaram danos em bens e em terceiros.

Por outro lado, a conclusão firmada no “facto 20” dado como provado no acórdão arbitral, no sentido de que, caso o “guarda-corpos do camarote n.º 21” reunisse “condições de manutenção adequada e com todos os elementos estruturais em conformidade com as normas técnicas, “cumpri[ria] a sua função e a queda do vidro teria sido evitada”, coloca-me sérias dúvidas e perante a questão de saber se a verdadeira “função” do guarda-corpos de um camarote é levar “pancada” até quebrar (!)?

Estou em crer que não, pelo menos, tal não foi provado, nem a título indiciário.

Assim sendo, entendo que nenhum elemento probatório junto aos autos permite ilidir a responsabilidade disciplinar do Demandante, Nuno Santos, pela infração efetivamente cometida, prevista e punida no artigo 152.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF. Veja-se, a este propósito, e porque elucidativo, o seguinte excerto do acórdão recorrido, ao qual se adere:

“139. Com efeito, mister é notar que o tipo de infração previsto no artigo 152.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF, está construído como infração material e de dano, abrangendo, por isso, como bem refere PAULA RIBEIRO DE FARIA (25), «um determinado resultado que é a lesão do corpo ou saúde de outrem, fazendo-se a imputação objectiva desse resultado à conduta ou omissão do agente de acordo com as regras gerais».

140. Nessa medida, o tipo de infração em causa (que compreende a verificação de um certo resultado), à luz do estabelece o artigo 10.º, n.º 1, do Código Penal (aplicável ex vi artigo 16.º, n.º 1, do Código Penal), «abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei». Assim, neste tipo de crime, só se dá a consumação, convocando a lição de FIGUEIREDO DIAS (26), quando se verifica «uma alteração externa espácio-temporalmente da

conduta», sendo necessário, de acordo com o Insigne Mestre, para que aquele resultado seja imputável à ação, que esta «tenha criado (ou aumentado, ou incrementado) um risco proibido para o bem jurídico protegido pelo tipo de ilícito e esse risco se tenha materializado no resultado típico» (27). Neste particular, seguindo o pensamento de CLAUS ROXIN, o que releva é aferir se «a conduta incorrecta do autor fez aumentar a probabilidade de produção do resultado em comparação com o risco permitido», pois «[s]e assim for, existe uma violação do dever que se integra na tipicidade e dever-se-á punir a título negligente» (28).

141. Tais ensinamentos aluminam, sem sombra de dúvida, a solução do caso sub judicio, porquanto, se é certo que um dos quatro suportes se encontrava, no momento indicado no ponto 21) dos factos provados, danificado, certo é que, se **não fosse a conduta do arguido Nuno Santos (que se não limitou a debruçar sobre o vidro, antes inutilizou os demais suportes, com uma pancada que destruiu completamente os dois pontos de fixação que se encontravam mais perto de si, à esquerda de quem se encontrava no camarote voltado para o terreno de jogo), o vidro não teria caído e, menos ainda, teria alcançado o lugar onde se encontrava a adepta [RT]. Dizendo-o de outro modo, é certo que, perante a prova produzida e em face da materialidade dada como provada, se o arguido Nuno Santos tivesse procedido a uma «normal e prudente utilização daquelas infraestruturas», o que lhe era permitido, o vidro não se teria “desprendido”, e, além disso, que a projeção e queda desse vidro só aconteceu em virtude de o referido arguido, com a sua conduta incorreta, ter agravado exponencialmente as probabilidades de produção do resultado.** – negrito nosso.

Relativamente aos restantes comportamentos adotados pelos Demandantes, Nuno Santos e Matheus Lima, previstos e punidos nos termos do artigo 167.º do RDLFPF, julgo, contrariamente ao decidido no acórdão arbitral, que não estamos perante “meros festejos efusivos” que se possam considerar aceitáveis e, por isso, sem relevância disciplinar.

Basta atentar nas imagens que integram a prova carreada nos autos e facilmente se percebe que, no jogo em causa, os mencionados Demandantes assumiram comportamentos incorretos e violentos, desferindo, com as mãos, várias e

fortes pancadas, quer na estrutura, quer no vidro, do guarda-corpos instalado no camarote n.º 21.

Além de se tratar de uma conduta especialmente perigosa, porque suscetível de causar danos na estrutura (danos materiais que acabaram por ser verificar, bem como em terceiros), é totalmente desconforme ao princípio da ética desportiva, excedendo, em muito, os limites consentidos pela liberdade de expressão.

Sobre esta matéria, atente-se ao seguinte excerto do acórdão recorrido, ao qual igualmente se adere:

“(…) no que concerne aos arguidos Matheus Lima e Nuno Santos, tendo especialmente em conta a factualidade dada como provada nos pontos 19), 20), 32) e 33), diferente conclusão se deve retirar. Com efeito, os referidos jogadores, ao utilizarem o guarda-corpos do camarote n.º 21 (incluindo o vidro duplo), como verdadeiros instrumentos de percussão, desferindo-lhe várias e fortes pancadas, conduta especialmente perigosa porque suscetível de causar danos na estrutura (perigosidade que, embora não perspectivada pelos agentes desportivos, efetivamente se verificou), assumiram comportamento violento, em desconformidade com princípio da ética desportiva previsto no número 1 do artigo 6.º do Regulamento da Supertaça Cândido Oliveira. 132. Ora, a factualidade provada indica que, no contexto aludido nos pontos 19) e 20), os arguidos não agiram, pelo menos, com o cuidado a que estão regulamentar e legalmente obrigados (que conheciam e que lhe era possível cumprir), por força do dever de agir de forma correta e urbana, de acordo a ética desportiva, e que lhes impunha, no caso concreto, ter antecipado, antes de proceder como procederam, a possibilidade de a sua conduta ser suscetível de causar o dano e perigo para terceiros e, nessa medida, evitar os comportamentos demonstrados.”

Nesta conformidade, considero que se encontram preenchidos, quanto aos Demandantes, Matheus Lima e Nuno Santos, os elementos objetivos e subjetivos previstos no artigo 167.º do RDLPPF, afigurando-se correta a sanção aplicada.

Por último, na medida em que a condenação da Sporting, SAD é uma decorrência das sanções aplicadas aos Demandantes, Matheus Lima e Nuno Santos, e no pressuposto de que as mesmas se devem manter, entendo justificar-se, *mutatis mutandis*, a sanção aplicada à Sporting, SAD, nos termos do artigo 64.º do RDLPPF.

Em face de tudo quanto foi exposto, julgaria a ação improcedente, mantendo, nos seus precisos termos, o acórdão recorrido.

Lisboa, 14 de Março de 2025

